



Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 19
Teresina, Junho de 2016

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.294, de 6.6.2016 - Dispõe sobre o prazo para emissão de recibo de quitação integral de débitos de qualquer natureza pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. (Publicada no DOU de 7.6.2016. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.297, de 16.6.2016 - Altera o art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para incluir a assistência à pessoa como objetivo de atividade não remunerada reconhecida como serviço voluntário. (Publicada no DOU de 17.6.2016. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.299, de 21.6.2016 - Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, e a Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015; e dá outras providências. (Publicada no DOU de 22.6.2016. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.300, de 23.6.2016 - Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. (Publicada no DOU de 24.6.2016. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.301, de 27.6.2016 - Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus **chikungunya** e do vírus da **zika**; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. (Publicada no DOU de 28.6.2016. [Clique aqui](#))

Decreto nº 8.783, de 6.6.2016 - Altera o Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante e tratamento. (Publicado no DOU de 7.6.2016. [Clique aqui](#))

I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 209, de 19.5.2016 – Altera a redação do art. 41, da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, que institui a Organização Judiciária do Estado do Piauí, e o Anexo III, Quadro I, XXIV e XXV da Lei Complementar nº 115, de 28/08/2008. (Publicada no [DOE nº 106](#), de 8.6.2016)

Lei Complementar nº 210, de 8.6.2016 – Altera os artigos 34 e 35, da Lei Complementar Estadual nº 115, de 25 de agosto de 2008, que dispõem sobre a concessão do adicional de insalubridade e do adicional de periculosidade, no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 106](#), de 8.6.2016)

Lei Complementar nº 211, de 8.6.2016 – Altera dispositivos da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, com modificações posteriores, e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 106](#), de 8.6.2016)

Lei Complementar nº 212, de 17.6.2016 – Altera a Lei Complementar nº 115, de 25 de agosto de 2008, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 114](#), de 20.6.2016)

Lei nº 6.822, de 19.5.2016 – Institui Programa de Recuperação de Crédito Tributário e altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, da Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992 e da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988 e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 99](#), de 30.5.2016)

Nota: republicada por incorreção. A publicação original ocorreu no DOE nº 94, de 19.5.2016.

Lei nº 6.826, de 1º.6.2016 – Altera o Anexo II, da Lei nº 6.303, de 07 de janeiro de 2013, que "*Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Técnico-administrativos da Universidade Estadual do Piauí – UESPI e dá outras providências*". (Publicada no [DOE nº 101](#), de 1º.6.2016)

Lei nº 6.827, de 1º.6.2016 – Torna obrigatória a colocação de placas em Hospitais, Unidades de Saúde, Laboratórios e Postos de Saúde constando a lista dos médicos em exercício, bem como dos responsáveis pelos plantões no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 102](#), de 2.6.2016)

Lei nº 6.836, de 6.6.2016 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de processo de sanitização de ambientes fechados de acesso e circulação pública, climatizados ou não e os de Tratamento de Saúde no Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 104](#), de 6.6.2016)

Lei nº 6.838, de 13.6.2016 – Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 109](#), de 13.6.2016)

Lei nº 6.844, de 14.6.2016 – Obriga as Empresas Operadoras do Serviço Móvel Pessoal a instalar Bloqueadores de Sinais Telemáticos nos Estabelecimentos Penais em todo o Estado do Piauí. (Publicada no [DOE nº 110](#), de 14.6.2016)

Decreto nº 16.202, de 30.5.2016 – Dispõe sobre a parcela variável da Gratificação de Auditoria Governamental (GAG variável) dos servidores integrantes da carreira de Auditor Governamental do Poder Executivo do Estado do Piauí, prevista no art. 21 – B, da Lei Complementar nº 57, de 07 de novembro de 2005, e dá outras providências. (Publicado no [DOE nº 99](#), de 30.5.2016)

Decreto nº 16.616, de 9.6.2016 – Dispõe sobre as Normas de Arborização Urbana no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicado no [DOE nº 107](#), de 9.6.2016)

Decreto nº 16.648, de 22.6.2016 – Autoriza nova contratação por tempo determinado de profissionais, no âmbito do Programa de Saúde e Saneamento Básico na Área Rural – PROSAR, dos profissionais aprovados em que especifica, relativo ao Edital 001/2015, SESAPI/PROSAR. (Publicado no [DOE nº 116](#), de 22.6.2016)

I.3. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Resolução nº 064/2016 CSDPE, de 29.4.2016 - Institui e regulamenta no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí o Procedimento para Apuração de Dano Individual (PADIN) e o Procedimento para Apuração de Dano Coletivo (PADAC). (Publicada no [DOE nº 97](#), de 24.5.2016)

Portaria CGE nº 032/16, de 30.5.2016 – Institui metodologia de trabalho com vistas à padronização da

atividade administrativa relacionada aos diversos processos de despesa realizados nos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual. (Publicada no [DOE nº 102](#), de 2.6.2016)

Portaria GAB/SEADPREV nº 115/2016, de 8.6.2016 – Adverte os Gestores Públicos do Estado do Piauí o dever de obedecer, rigorosamente, as seguintes vedações estabelecidas no § 3º e seus incisos do art. 22 e seus incisos, da Lei 101/2000. (Publicada no [DOE nº 106](#), de 8.6.2016)

Portaria GAB. SESAPI nº 975/2016, de 25.5.2016 – Altera dispositivos da Portaria SESAPI/GAB nº 665/2016. (Publicada no [DOE nº 116](#), de 22.6.2016)

Nota: sobre a Portaria GAB. SESAPI nº 665/2016, ver o [Boletim Informativo nº 18/2016](#), item I.3.

Portaria DETRAN nº 067/2016 – GDG, de 21.6.2016 – Estabelece a anotação, no certificado de propriedade de veículo cujo licenciamento for de competência deste DETRAN/PI, resultante do registro de contrato de compra e venda com cláusula de reserva de domínio do veículo objeto da avença. (Publicada no [DOE nº 117](#), de 23.6.2016)

II. EMENTÁRIO DE PARECERES

II.1. CONSULTORIA JURÍDICA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR REINTEGRADO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 a Constituição Federal previa regime de previdência de caráter não contributivo; 2. A Lei nº 4.051/1986 previa que a aposentadoria dos servidores públicos em geral seria integralmente custeada pelos cofres públicos; 3. Os Estatutos dos Servidores Públicos do Piauí falavam em proventos calculados com base no tempo de serviço; 4. É efeito legal da reintegração o ressarcimento de todas as vantagens (artigo 31 da LC nº 13/1994); 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, baseada no princípio da "*restitutio in integrum*", firmou-se no sentido de que o servidor reintegrado tem direito ao cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais; 6. Desde que transitada em julgado a decisão judicial reintegratória, poderá ser contado como tempo de contribuição o tempo de serviço correspondente ao período compreendido entre a data da demissão considerada ilegal do servidor e a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, ou seja, 15 de dezembro de 1998, conforme autoriza o art. 4º desta emenda constitucional. (**Parecer PGE/CJ nº 467/2016**, Procurador Francisco Borges Sampaio Júnior, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 20.6.2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA CAPACITAÇÃO. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE, EM TESE, FUNDAMENTARIA O PEDIDO. INDEFERIMENTO. (Parecer PGE/CJ nº 505/2016, Procurador Alberto Elias Hidd Neto, aprovado)

Nota: a Procuradora-Chefa da CJ em exercício aprovou o parecer por meio de **Despacho**, de 25.5.2016, cujo texto dispõe (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 31.5.2016):

Pela aprovação do parecer, no qual acrescento as disposições do Decreto nº 15.299/13, que ao regulamentar a matéria, assim dispôs:

Art. 1º Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público estadual, o servidor poderá solicitar ao dirigente máximo do órgão ou da entidade onde se encontrar em exercício de licença remunerada, por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional voltado para as áreas de interesse do órgão no qual está lotado o servidor.

§ 1º A concessão da licença de que trata o caput fica condicionada ao planejamento interno do órgão ou entidade, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição.

ASSUNTO: Solicitação de desaverbação de tempo de contribuição prestado junto à iniciativa privada e utilizado para fins de recebimento de abono de permanência desde setembro de 2011. Indeferimento do pedido. Constituição Federal, art. 40, § 5º. Constituição do Estado do Piauí, art. 57, § 5º. Emenda Constitucional nº 01/1991. **(Parecer PGE/CJ nº 511/2016, Procuradora Giovanna Brandim, parcialmente aprovado)**

Nota: a Procuradora-Chefa da CJ em exercício aprovou, em parte, o parecer por meio do **Despacho PGE/CJ/LG nº 110/2016**, de 16.5.2016, cujo texto dispõe o seguinte (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 17.5.2016):

No presente processo, a Procuradora do feito [...] opina pelo indeferimento do pleito de desaverbação de tempo de serviço apresentado pela servidora Edna Maria Carvalho Fonseca, por entender que o tempo que pretende ver desaverbado foi utilizado para concessão do abono de permanência, tendo gerado efeitos financeiros irreversíveis.

Entendo, porém, que os efeitos financeiros mencionados pela parecerista não são irreversíveis, pois a interessada pode manifestar o seu desejo de renúncia ao abono de permanência, com a consequente devolução dos valores recebidos a este título, não havendo, portanto, prejuízo ao erário ou violação das normas legais.

É o entendimento dessa Chefia. À consideração superior.

DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ACUMULAÇÃO DE UM CARGO DE MÉDICO DO ESTADO E UM CARGO DE MÉDICO DO MUNICÍPIO DE TERESINA. TROCA DE PLANTÕES QUANDO OCORRE CHOQUE DE HORÁRIOS. MEDIDA AMPARADA POR OFÍCIO DO DIRETOR GERAL DA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA. ATO QUE É EIVADO DE VÍCIOS DE NATUREZA FORMAL E MATERIAL. 1. Questão preliminar. Da competência no âmbito da PGE. O recebimento e processamento de denúncia por infração disciplinar competem à PROCURADORIA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. Análise excepcional pela CONSULTORIA JURÍDICA – CJ. Distribuição que, embora tenha amparo no art. 6º, XVII, da LC nº 56/2005, somente é permitida “em caráter excepcional”, por “[...] motivos relevantes devidamente justificados” (art. 15 da Lei federal nº 9.784/1999). 2. Mérito. O direito brasileiro tem como regra a proibição à acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Excepcionalmente, é admitida a acumulação, quando preenchidos os requisitos gerais previstos no inciso XVI da CF/88: i) deve haver compatibilidade de horários; ii) deve ser observado o teto remuneratório do art. 37, XI. Além disso, devem ser preenchidos os requisitos específicos das alíneas “a” a “c”, do mesmo inciso XVI. Art. 54, XIV, da CE/1989. Art. 139 da LC nº 13/1994. Existência de indícios, no caso, de que não foi preenchido o requisito da compatibilidade de horários. Choque reiterado do plantão diurno na MDER com a jornada do outro cargo. Orientação para instaurar PAD. 3. Ofício nº 223/16 DG/MDER, de 13.4.2016. Ato da Direção Geral da MDER, que faculta aos médicos a troca de plantões, sempre que houver choque de horário. Controle interno de legalidade. Ato nulo. Forma inadequada. Ausência de publicação na imprensa oficial. Violação direta do art. 8º, §§ 4º e 5º, da LC nº 90/2007. **(Parecer PGE/CJ nº 517/2016, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 15.6.2016)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. MINUTA DO EDITAL. EXAME PRÉVIO A CARGO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. RECOMENDAÇÕES. 1. Aspectos procedimentais. Compete à PGE analisar previamente editais de concursos públicos para o provimento de cargos da administração direta. Tal análise contempla não apenas a minuta proposta, mas a regularidade do processo administrativo. O procedimento para realização de concurso público no Estado do Piauí é definido no Decreto estadual nº 15.259/2013. O exame do acervo documental revelou a existência de falhas: i) na estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 2º, § 1º, do regulamento); ii) na desconformidade entre edital e parecer técnico da SEADPREV (em decorrência da inexistência de cargos vagos, por conta da Lei nº 6.772/2016); iii) na autorização do Governador, que é anterior à manifestação técnica da SEPLAN e SEADPREV,

indicando descompasso com a atual situação fática. Além da orientação para sanear as falhas antes da deflagração externa do certame, recomenda-se observância das regras do art. 19 do Decreto nº 15.259/2013, que tratam do prazo e das formas de publicação do edital. 2. Minuta do edital. Adequação à Lei estadual nº 5.377/2004 e ao art. 20 do Decreto nº 15.259/2013, que prevê o conteúdo mínimo do instrumento convocatório. Recomendações de alteração do texto. Parecer no sentido de condicionar a publicação do edital ao acatamento das sugestões, na forma do art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 15.259/2013. **(Parecer PGE/CJ nº 527/2016**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 30.5.2016)

- CONTROLE FINALÍSTICO REALIZADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Art. 152, § 1º da Constituição Estadual).
 - Agente de Polícia. Ausência do trabalho por período superior a trinta dias após o término das férias. Servidor se ausentou para frequentar curso de formação em outro órgão. Ciência da irregularidade. Afronta ao Princípio da continuidade do serviço público.
 - Abandono de cargo não caracterizado. Descumprimento do dever de assiduidade. Discordância da Comissão. Absolvção indevida. Responsabilização. Advertência.
(Parecer PGE/CJ nº 535/2016, Procuradora Maria de Lourdes Terto Madeira, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 8.6.2016)

1. SOLICITAÇÃO DE AFASTAMENTO COM VENCIMENTO DE SERVIDOR ESTADUAL PARA EXERCER MANDATO DE CONSELHEIRO TUTELAR MUNICIPAL. 2. LEI COMPLEMENTAR N. 13 DE 03 DE JANEIRO DE 1994 VERSUS LEI MUNICIPAL N. 333 DE 17 DE MAIO DE 2012. 3. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO N. 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL N. 333/2012. 4. SERVIDOR COM LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. 5. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. (Parecer PGE/CJ nº 579/2016, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 2.6.2016)

REITERAÇÃO DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMO MÉDICO CONTRATADO PELA SECRETARIA DE SAÚDE, DESDE 1981. COMPROVADO AFASTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO POR MAIS DE CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO I, DO ART. 120, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. **(Parecer PGE/CJ**

nº 583/2016, Procurador Francisco das Chagas Vaz Ferreira, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 8.6.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO TRABALHO. SEADPREV. CREDENCIAMENTO DE SINDICATO PARA FINS DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REGISTRO DA ENTIDADE PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DO ATO QUE DEFERIU O CREDENCIAMENTO. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O TEMA. PARECER PELA ANULAÇÃO DO ATO. 1. Cabe à Secretaria da Administração e Previdência regulamentar "*procedimentos para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais*" (artigo 1º do Decreto nº 14.191/2010). 2. O tema é regulado, atualmente, pela Instrução Normativa nº 10/2015, de 24.3.2015. Para fins de credenciamento de consignatária, a norma exige diversos documentos, inclusive prova do registro na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente. 3. O órgão competente para o registro de entidades sindicais no Brasil é o Ministério do Trabalho, inclusive na vigência da Constituição de 1988. Inteligência do art. 8º, I, da CF. Doutrina. Súmula nº 677 do STF. Jurisprudência. 4. Constatando-se que foi deferido credenciamento a sindicato sem o devido registro perante o MTE, impõe-se recomendar a anulação do ato, eis que praticado em dissonância com os arts. 7º, I, § 1º, "a" e 8º da IN nº 10/2015. **(Parecer PGE/CJ nº 587/2016**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 13.6.2016)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACESSO À INFORMAÇÃO. PEDIDO FORMULADO POR EMPRESA, RELATIVO A INFORMAÇÕES DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO DE TERCEIRO. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO APÓS O FLUXO DO PRAZO RECURSAL. CONTROLE A POSTERIORI. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO. RECOMENDAÇÕES. A pessoa jurídica é representada, na esfera judicial ou extrajudicial, por pessoa natural indicada nos seus estatutos e, sendo omissa o ato constitutivo, pelos diretores. O representante legal deve, para tanto, provar sua "*qualidade e a extensão dos seus poderes*" (artigo 118 do Código Civil). Inexistindo documento hábil a atestar a regularidade da representação, deve-se negar conhecimento a pedido de informações. Eventual recurso, dentro do prazo legal (10 dias), deve observar o rito do art. 15, parágrafo único, da Lei nº 12.527/2011. Se a interessada optar por apresentar novo pedido, isento da falha apontada, poderá haver o processamento do feito. Direito à informação. Caráter não absoluto. Art. 5º, § 2º, do Decreto estadual nº 15.188/2013. **(Parecer PGE/CJ nº 589/2016**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 15.6.2016)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. SOLICITAÇÃO DE RETIRADA DE REDUTOR CONSTITUCIONAL APLICADO DE FORMA CUMULATIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. (**Parecer PGE/CJ nº 591/2015**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, **aprovado**)

Nota: a Procuradora-Chefa da CJ aprovou o parecer por meio de **Despacho CJ/FDAL nº 94/2016**, cujo teor é o seguinte (aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 13.6.2016):

[...]

Acerca da matéria, em 19 de novembro de 2012, emitimos o Parecer PGE/CJ nº 1078/2012, assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. 1. Consulta acerca da possibilidade de cessação de incidência do redutor constitucional sobre a soma das remunerações percebidas pelo exercício dos cargos de Auditor Governamental da CGE e de Professor Adjunto da UESPI; 2. A redação atual do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, com a alteração levada a efeito pela EC nº 41/03, ordena a submissão da remuneração dos servidores públicos ao teto constitucional fixado, devendo ser incluídas neste cômputo todas as vantagens, pessoais ou não, ou qualquer outra parcela remuneratória, percebidas cumulativamente ou não; 3. Mesmo nos casos em que a acumulação de cargos é permitida, a Constituição estabelece a necessidade de observância do teto constitucional (art. 37, XVI, da CF/88)".

No entanto, nosso posicionamento não prosperou, sendo reformado pelo então Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Dr. Eduardo Belfort, o qual deferiu o pedido do interessado, autorizando que a aferição do teto constitucional fosse realizada isoladamente em relação a cada cargo.

Mais recentemente, esta Procuradoria Geral do Estado voltou a confirmar o posicionamento esposado anteriormente pelo Dr. Eduardo Belfort. De fato, a Procuradora do Estado Lêda Lopes Galdino, nos autos do Processo nº 12104/2014, exarou o Parecer PGE/CJ nº 922/2014, aprovado pelas instâncias superiores desta Procuradoria Geral do Estado, concluindo o seguinte:

"Ex positis, com fundamento no art. 37, incisos XI e XVI, da Constituição Federal de 1988, opinamos pelo DEFERIMENTO do pedido de não incidência do redutor constitucional sobre a soma das remunerações percebidas por Marcos Martins de Oliveira, pelo exercício dos cargos de Defensor Público e de Professor Auxiliar da UESPI".

Como se vê, a tese defendida pela ilustrada Procuradora do Estado Carmen Lobo Bessa encontra ressonância nas últimas manifestações

das instâncias superiores desta Procuradoria Geral do Estado sobre a matéria.

Ao lume do exposto, considerando que temos o dever de respeitar as manifestações do Procurador-Geral do Estado, opinamos pela APROVAÇÃO do Parecer PGE/CJ nº 591/2015, mas ressalvamos nossa opinião pessoal.

É o entendimento dessa Chefia que submetemos à consideração superior.

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL REQUERIDA PELO SUPOSTO COMPANHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL AO TEMPO DO FALECIMENTO DA SEGURADA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEL À ESPÉCIE. REQUERIMENTO INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS NÃO CONTEMPORÂNEOS AO ÓBITO DA SEGURADA. PARECER NO SENTIDO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REQUERIDO. (**Parecer PGE/CJ nº 620/2016**, Procurador Francisco das Chagas Vaz Ferreira, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 14.6.2016)

II.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. SUPRESSÃO UNILATERAL (ART. 65, § 1º, DA LLC) E CONSENSUAL (ART. 65, § 2º, II, TAMBÉM DA LLC). CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA DE TERMO ADITIVO CONSTANTE EM MINUTAS-PADRÃO APROVADAS PELA PGE. MATÉRIA AFETA À VONTADE DO CONTRATADO NO SEGUNDO CASO (ALTERAÇÃO CONSENSUAL), MAS INDENE A ELA, COMO REGRA, NO PRIMEIRO (ALTERAÇÃO UNILATERAL). POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PONDERAR OS INTERESSES EM JOGO E DECIDIR, MOTIVADAMENTE, PELA CONVENIÊNCIA/OPORTUNIDADE DE MODULAR OS EFEITOS DA VIGÊNCIA DE TERMOS ADITIVOS DE SUPRESSÃO QUANTITATIVA AINDA QUANDO FUNDADOS NO ART. 65, § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DE TODO E QUALQUER TERMO ADITIVO QUE SE DESVIE DO TEXTO DAS MINUTAS-PADRÃO AO CRIVO DA PGE. (**Parecer PGE/PLC nº 707/2016**, Procurador Victor Emmanuel Cordeiro Lima, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 7.6.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MINUTA. Convênio para realização do Projeto Mutirão da Cirurgia de Catarata no Município de São Raimundo Nonato. Não

adequação. Adequação a nova Lei nº 13.019/14. Termo de Fomento. Emenda Parlamentar. Não exigibilidade de chamamento público. Art. 2º, VIII, art. 29, da Lei nº 13.019/2014. (**Parecer PGE/PLC nº 719/2016**, Procurador Francisco Gomes Pierot Júnior, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 20.5.2016)

1. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. OBJETO COMPREENDIDO NO ROL DO ART. 1º DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.943/2015. CONTRATO APARENTEMENTE FIRMADO SEM A INTERVENIÊNCIA/ANUÊNCIA DA SEADPREV. NULIDADE. ART. 1º, § 8, DO SOBREDITO DECRETO. NECESSIDADE DE CONVALIDAÇÃO EXPRESSA POR PARTE DO SECRETÁRIO DA SEADPREV, SOB PENA DE TER DE SER DECLARADA A NULIDADE DA AVENÇA.

2. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. PRORROGAÇÃO NA FORMA DO ART. 57, IV, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI DE LICITAÇÕES, DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 14.483/2011, 15.093/2013 E 15.943/2015, BEM COMO DAS ORIENTAÇÕES LANÇADAS NAS MANIFESTAÇÕES DA CGE E DA PGE. (**Parecer PGE/PLC nº 728/2016**, Procurador Victor Emmanuel Cordeiro Lima, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 24.5.2016)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA PRAÇA DA IGREJA MATRIZ NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ – PI. (**Parecer PGE/PLC nº 749/2016**, Procurador Álvaro Fernando da Rocha Mota, **aprovado**)

Nota: o Procurador-Chefe da PLC aprovou o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC nº 171/2016**, com o seguinte teor (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 2.6.2016):

[...]

Cuida-se de consulta oriunda da Secretaria Estadual da Infraestrutura, acerca de licitação, na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a contratação de empresa de Engenharia Civil para execução das obras e serviços de reforma e ampliação da praça da Igreja matriz na zona urbana do Município de Socorro do Piauí – PI. Distribuídos os autos ao Dr. **ÁLVARO MOTA**, este apresentou parecer em que conclui pela regularidade do procedimento e das minutas. Em acréscimo ao parecer, destaco o seguinte.

Por se tratar de bens de titularidade municipal, de uso comum do povo, deve-se juntar aos autos ato que autorize a intervenção do Estado em tais bens, como um convênio entre Estado e Município.

Por outro lado, não há disposição do edital disciplinando a elaboração do projeto executivo, uma vez que a presente licitação se desenvolve com base em projeto básico, devidamente aprovado (fl. 56) (documento não assinado). Conforme disciplina o art. 7º, da Lei 8.666:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

*I - **projeto básico**;*

*II - **projeto executivo**;*

*III - **execução das obras e serviços.***

*§ 1º **A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.***

Desta forma, deve ser disciplinada a questão quanto à elaboração do projeto executivo.

Com essas considerações, que passam a compor o Parecer, sugiro sua **APROVAÇÃO**.

Após as devidas correções, a licitação poderá ser realizada.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO PARA A OPERAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, REFORMA, MANUTENÇÃO, EXPLORAÇÃO COMERCIAL E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E MONITORAMENTO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE TERESINA, PICOS E FLORIANO. ANÁLISE DA LEGALIDADE E DEMAIS ASPECTOS JURÍDICOS RELACIONADOS À MUDANÇA DO ESCOPO DO PROJETO DE REFORMA E AO RELATÓRIO DE GESTÃO DO COMITÊ DE MONITORAMENTO. NECESSIDADE [DE] FORMALIZAÇÃO DA JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS COM O OBJETIVO DE MELHORAR A TRANSPARÊNCIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. (**Parecer PGE/PLC nº 759/2016**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 23.5.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. Compra. Registro de preços. Fardamento da Polícia Militar. Fase interna. Qualificação econômica. Índice. Justificativa. Julgamento. Adjudicação. Lote ou item. Definição. Justificativa. Identificação das unidades de julgamento/adjudicação. Forma do edital. Texto principal e anexos. Reunião em

documento único. Termo de referência. Local de aquisição. Explicitação. Proposta. Valor numérico. Grafia. Duas casas decimais depois da vírgula. Certificação ISO. Exigência. Ilegalidade. Documento de habilitação. Exigência inespecífica. Exclusão. Critérios de aceitabilidade de preços. Indicação necessária. Regularidade fiscal e trabalhista. Limitação aos documentos do art. 29 da L. 8.666/1993. Registro de pluralidade de fornecedores. Ordem e critério de contratação. Definição prévia. Erro de grafia. Correção. Critério de reajuste. Sanções por inadimplemento. Informações para comunicação à distância com a comissão. Amostras. Condições de exigibilidade. Contrato. Forma de fornecimento. Critérios de reajuste. Prazo de entrega, observação e recebimento. Crédito orçamentário. Obrigatoriedade de manutenção das condições de habilitação. Cláusulas obrigatórias. Edital e minuta de contrato. Aprovação atualmente inviável. **(Parecer PGE/PLC nº 766/2016, Procurador Daniel Félix Gomes Araújo, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 2.6.2016)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. Tomada de preços. Obra. Construção de estádio municipal. Defeito de forma dos autos. Ato de constituição da comissão. Ausência. Construção em imóvel de outrem. Formalidades. Descumprimento. Garantia subjacente de uso por vinte anos ou mais. Carência. Parcelamento. Ponto omissos. Qualificação econômico-financeira. Índices. Justificativa. Inexistência. Qualificação técnico-operacional. Quantitativos. Justificativa. Ausência. Edital. Projeto executivo. Existência. Inclusão no contrato. Pontos omissos. Cronograma físico-financeiro. Omissão. Transferência do encargo ao licitante. Ilicitude. Instalação e mobilização. Pagamento. Limites. Ponto omissos. Aparentes erros materiais. Minuta contratual. Preço. Valor já indicado na minuta. Impropriedade. Erro material. Inviabilidade atual de aprovação do instrumento convocatório e da minuta contratual. **(Parecer PGE/PLC nº 769/2016, Procurador Daniel Félix Gomes Araújo, aprovado)**

Nota: o Procurador-Chefe da PLC aprovou o parecer por meio do **Despacho s/nº**, de 10.6.2016, cujo teor é o seguinte (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 10.6.2016):

Devendo ainda ser firmado convênio (termo de cooperação) com o município.

COMPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE PRODUTO NO MERCADO QUE ATENDA À DEMANDA DA JUNTA COMERCIAL NO TEMPO EXIGIDO, CONFORME DOCUMENTOS CONTIDOS NO PROCESSO. RESPOSTA DA ATI AOS QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS DA JUNTA COMERCIAL. JUSTIFICATIVA DO PREÇO PROPOSTO, CONFORME VALOR COBRADO EM CONTRATO SIMILAR FIRMADO COM ENTE FEDERADO. **(Parecer PGE/PLC nº 783/2016, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 20.5.2016)**

SOLICITAÇÃO DE REALINHAMENTO DE PREÇOS POR EMPRESA PARTICIPANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2014 (SETRE), EM RAZÃO DA ULTERIOR ALTA DO DÓLAR. REAJUSTE DO VALOR ORIGINAL DO CONTRATO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO E POSSIBILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ATRAVÉS DE ADITAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, ESPECIFICAMENTE OS PREÇOS DOS ITENS AFETADOS. TERMOS DO ART. 37, XXI DA CF, ART. 65, II "D" DA LEI 8.666/93. DECRETO FEDERAL 7.892/13, DECRETO ESTADUAL Nº 11.319/04, DECISÃO TCU Nº 1.595/06 E DECISÃO TCU Nº 0025/10. NECESSIDADE DE "RIGOROSA VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA, E INATACÁVEL DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FIXADOS NO ART. 65, II "D" DA LEI Nº 8.666/93". PARECER PELA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS. **(Parecer PGE/PLC nº 801/2016, Procuradora Christianne Arruda, aprovado)**

Nota: a Procuradora-Chefe da PLC em exercício aprovou o parecer por meio de **Despacho s/nº**, de 1º.6.2016, com o seguinte teor (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 2.6.2016):

Recomendo APROVAÇÃO do Parecer PGE/PLC nº 801/16, condicionando sua aplicação à prévia oitiva da CGE no tocante aos percentuais de revisão apresentados pela requerente à fl. 58 dos autos, em cumprimento ao Despacho CGE nº 007/2016, fls. 51/52.

Considerando que a incorporação da Ata de Registro de Preços em análise será válida até a conclusão do processo licitatório realizado pela SEADPREV, dever-se-á diligenciar junto à DL / SEADPREV se já houve a conclusão deste, oportunidade a qual o presente pleito perderia seu objeto, conforme Portaria de fl. 69.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO A SER EXECUTADO, O QUAL INVIABILIZA QUALQUER COMPETIÇÃO. FATOR ORGANIZACIONAL E TECNOLÓGICO A IMPOR LIMITAÇÕES À JUNTA COMERCIAL PARA A REALIZAÇÃO DIRETA DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE

1. TERMO DE FOMENTO ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E A FEDERAÇÃO DE ESPORTES ESTUDANTIS DO PIAUÍ. 2. LEI 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014, QUE ESTABELECEU NOVO MARCO PARA PARCERIAS DO PODER PÚBLICO COM ENTIDADES DA INICIATIVA PRIVADA. 3. CASO ESPECÍFICO DE ENTIDADE EXCLUSIVA COM

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ARTS. 30 E 31, LEI 13.019/14. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. 4. POSSIBILIDADE DO AJUSTE. (**Parecer PGE/PLC nº 892/2016**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 10.6.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRODUÇÃO DE CNH (CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO), PID (PERMISSÃO INTERNACIONAL PARA DIRIGIR) E CRLV (CERTIFICADOS DE REGISTRO E LICENCIAMENTO) PARA O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUÍ. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA LEVADA A EFEITO SEM AUTORIZAÇÃO DO SECRETÁRIO DA SEADPREV. REGULARIDADE DA AVENÇA CONDICIONADA À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO FORMAL E EXPRESSA DO REFERIDO SECRETÁRIO, NA FORMA DE RATIFICAÇÃO, SOB PENA DE NULIDADE (CF. DECRETO ESTADUAL Nº 15.943/2015, ART. 1º, § 8º). REGULARIDADE CONDICIONADA AINDA AO ATENDIMENTO DE TODAS AS DEMAIS ORIENTAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER. (**Parecer PGE/PLC nº 905/2016**, Procurador Victor Emmanuel Cordeiro Lima, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 15.6.2016)

III. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

III.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

2. O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisor, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

3. Embargos de declaração rejeitados.

[...]

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 72/77, opostos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, em face do acórdão de fls. 61/69, no qual os componentes da 1ª Câmara Especializada Cível, à unanimidade, negaram provimento ao agravo, mantendo inalterada a decisão do juízo monocrático que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Em suas razões de embargos, assevera a ora agravante que a r. decisão foi omissa no que se refere à avaliação dos requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa, se manifestando apenas sobre a nulidade da citação por edital, mas não quanto às violações ao art. 2º, § 5º da Lei n. 6830/80, que gera lesão grave e de difícil reparação. [...] (TJ-PI, ED no AI nº 2013.0001.003621-9; 1ª Câmara Especializada Cível; Embargante: Defensoria Pública do Estado do Piauí; Embargado: Estado do Piauí; Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; DJE de 23.11.2015)

JUSTIÇA DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

ANTONIA XIMENDES ALVES, qualificado (a) nos autos, ajuizou a Reclamação Trabalhista em face de LISERV - TEIXEIRA E ARAÚJO LTDA e do ESTADO DO PIAUÍ, juntando documentos e o instrumento de mandato.

Aduziu, em síntese, que trabalhou como zeladora, prestando serviços no Hospital Estadual Getúlio Vargas (HGV), de 01.08.2012 estando o contrato vigente até a presente data. Relata que foi contratada para receber salário de R\$ 818,38.

Requeru as parcelas elencadas na exordial além de rescisão indireta. Por fim, pede os benefícios da Justiça Gratuita e a condenação da parte ré em honorários advocatícios, à base de 15%.

A 1ª Reclamada foi considerada revel (id b2fcc3d). A 2ª Reclamada apresentou defesa requerendo, em síntese, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

No mérito, arguiu inexistência de responsabilidade subsidiária do Estado do Piauí e, sucessivamente, inexistir culpa do ente público em relação ao inadimplemento das verbas objeto da presente demanda.

Juntou documentos e o instrumento de mandato.

Em audiência foram dispensados os depoimentos das partes, sendo encerrada a instrução, em face de ausência de outras provas a produzir. Razões finais remissivas. Recusadas todas as propostas de conciliação.

Autos conclusos para julgamento. DECIDE-SE.

[...]

PRELIMINAR

Ilegitimidade passiva *ad causam*

Aduziu o Estado do Piauí, primeiramente, que não ocorre nos autos caso de terceirização, pois a reclamante prestava serviços em prol para a 1ª reclamada, não do Estado.

Com razão.

Tendo a reclamante elegido o Estado do Piauí como parte integrante do pólo passivo da demanda, deveria ter juntado prova de que o Estado teria se beneficiado de sua força de trabalho. Em que pese a reclamante tenha arguido na inicial que se ativou no Hospital

Estadual Getúlio Vargas, não juntou qualquer prova disso.

Assim, urge acatar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Estado do Piauí, para extinguir a presente reclamação sem resolução do mérito em face dele, nos moldes do art. 267, VI do CPC. Retifique-se a autuação, excluindo o Estado do Piauí.

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, e do mais que dos autos consta, **DECIDO:**

1) **ACOLHER** a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo 2º reclamado, julgando extinta a presente demanda em face dela, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Retifique-se a autuação, excluindo o Estado do Piauí.

2) julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos objeto da presente Reclamação Trabalhista para condenar a Reclamada, LISERV - TEIXEIRA ARAUJO LTDA, a pagar, em quarenta e oito horas após o trânsito em julgado desta decisão, a quantia de R\$ 27.877,67 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), acrescida dos encargos legais, sendo que R\$ 24.241,46 correspondem ao crédito da parte Reclamante, ANTONIA XIMENDES ALVES (referentes aos títulos abaixo discriminados), e R\$ 3.636,21 aos honorários advocatícios de 15%. (4ª Vara do Trabalho de Teresina – PI, RT nº 0002632-28.2015.5.22.0004; Reclamante: Antonia Ximendes Alves; Reclamados: LISERV - Teixeira e Araújo Ltda. e o ESTADO DO PIAUÍ; Juíza do Trabalho: Basiliça Alves da Silva; Procurador do Estado: Francisco José de Sousa Viana Filho; Julgada em 18.12.2015)

JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ A REALIZAR EMPENHOS. INCOMPETÊNCIA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuíza ação civil em desfavor de PIAUÍ SERVIÇOS (PESSOA E BARBOSA LTDA), ESTADO DO PIAUÍ, EMGERPI e IMEPI, partes devidamente qualificada[s].

Alega que recebeu denúncias, no início de 2015, que cerca de 150 trabalhadores da primeira reclamada, terceirizados junto aos órgãos das demais reclamadas, não estavam recebendo salários e demais verbas trabalhistas, por ocasião de falta de repasse pelos órgãos. Afirma que após audiências no MPT, o Estado informou que somente iria arcar com os débitos que foram empenhados, o que não é o caso do crédito da ré. Aduz que ajuizou Ação Cautelar, Processo nº 00309-50.2015.5.22.0004, com o objetivo de reter recursos mínimos, pois os serviços foram prestados. Que até a data do ajuizamento os trabalhadores não receberam os salários. Defende a responsabilidade dos órgãos. Pede a condenação dos órgãos na realização dos empenhos, a depositarem em conta judicial o valor devido, bem como a cumprir as obrigações listadas na inicial. Pede, ainda, a condenação da primeira ré. Requer tutela antecipada para alguns pedidos.

A ré PESSOA E BARBOSA LTDA apresentou defesa escrita, na qual faz um histórico processual. Disse que há responsabilidade subsidiária do Estado e que a dívida já foi reconhecida. Alega que o único meio de resguardar os direitos dos empregados é com os bloqueios e sequestros dos valores das dívidas trabalhistas. Requer seja reconhecida a responsabilidade do Estado no bloqueio, bem como sejam feitos os repasses requeridos.

Devidamente notificado o Estado do Piauí apresentou defesa escrita. Afirma que o Poder Judiciário não pode substituir a Administração quanto à função de realizar empenhos, sendo necessária a via regular do processo de conhecimento para definir o direito e executá-lo posteriormente. Alega que não é possível a aplicação da Súmula nº 331 do TST, em face do obstáculo contido na ADC 16. Pontua que não há possibilidade do bloqueio irrestrito na conta única do Estado, pois há a necessidade de observância do regime de precatórios. Impugna os pedidos, pleiteando a improcedência.

A EMGERPI apresentou defesa escrita, na qual requer lhe sejam reconhecidas as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública. No mérito, afirma que os empregados terceirizados foram pagos, pleiteando o reconhecimento da perda do objeto. Pede, ainda, a improcedência dos pedidos.

O réu IMEPI não juntou defesa nos autos.

[...]

É o relatório.

[...]

DO CERNE DO PRESENTE DISSÍDIO - DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No presente processo o MPT requer sejam bloqueados valores das rés com o fito de pagamento dos terceirizados que laboraram para os órgãos do Estado do Piauí, no ano de 2014 e no mês de janeiro de 2015.

A presente ação é uma das várias ações ajuizadas com o objetivo de sanear problema social grave, pertinente à ausência de pagamento dos empregados terceirizados que laboraram para o Estado do Piauí e seus órgãos desconcentrados e descentralizados no período 2014/2015.

Com a mudança da chefia do Governo, em janeiro de 2015, a atual gestão passou a conferir os contratos da gestão anterior e, dentro de suas atribuições constitucionais, resolveu por não empenhar alguns contratos, alegando vícios no processo de contratação.

Com isso, vários prestadores de serviços não receberam os pagamentos pelos serviços prestados, implicando atraso ou não pagamento dos salários dos empregados. Tal fato gerou um grave problema social, pois vários trabalhadores ficaram sem perceber o mínimo para a sua subsistência, diante do conflito entre o prestador de serviço e o respectivo tomador.

Infelizmente, no atual sistema normativo, a Justiça do Trabalho tem papel restrito diante de tal situação, pois sua competência possui limites claros em face do sistema de repartição adotado pelo constituinte de 1988.

O principal deles diz respeito ao pedido inicial do Ministério Público do Trabalho, a saber: condenar os órgãos a realizar os empenhos relativos aos serviços prestados.

Tal pedido foge da competência da Justiça do Trabalho. Muito embora seja possível o controle de tal omissão, o Judiciário Trabalhista não possui tal competência, pois, para tal, o magistrado trabalhista teria que analisar matéria estranha a sua competência, pertinente ao Direito Financeiro, sobretudo a Lei nº 4.320/64, que trata, dentre outros, do empenho da despesa pública, etapa importante para a consolidação do crédito de terceiros que contratam com a Administração Pública. Conquanto seja pertinente a alegação de que o crédito do trabalhador esteja como parte do empenho, o valor empenhado não se restringe a tal crédito, mas também ao lucro do empregador (prestador do serviço). Assim, acolher a tese do MPT seria determinar o empenho e, por conseguinte, o pagamento do lucro do empregador, matéria que foge da competência da Justiça do Trabalho.

Como bem coloca o Estado, eventuais empenhos não realizados deve ser objeto de ação de conhecimento no juízo competente, garantindo-se às partes a ampla defesa e o contraditório.

Prossigo.

Requer, ainda, o MPT, no item II dos Pedidos, que o Estado e os demais órgãos descentralizados sejam condenados a depositarem a integralidade da importância devida à empresa prestadora dos serviços (primeira reclamada), referentes aos contratos de prestação de serviços.

Aplico a este pedido o mesmo fundamento acima, porquanto o pagamento é uma consequência do empenho. Para tal, deve haver a liquidação da despesa, etapa presente no art. 63 da Lei nº 4.320/64, que só é atingida se o empenho for feito. Há, assim, uma prejudicialidade no presente pedido, pois, para a determinação do pagamento, faz-se necessário o empenho da despesa, o que restou obstaculizado pela falta de competência da Justiça do Trabalho. Ressalto que, neste caso, o acolhimento do pedido implicaria a intervenção do Poder Judiciário em prol do empregador, pois o pagamento do valor devido resultaria na entrega, ao empregador, dos créditos dos empregados, bem como de seu lucro.

Dessa forma, considero que a Justiça do Trabalho não é competente para processar e julgar o pedido de realização de empenho, bem como de pagamento da nota empenhada, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual de validade (juiz competente), nos termos do inciso IV do art. 267, CPC.

[...]

ISSO POSTO, julgo extinto, sem julgamento de mérito, o processo com relação aos pedidos formulados nos itens I e II, do tópico V da inicial, referentes à condenação do Estado do Piauí e demais reclamados, a realizarem os

empenhos e respectivos pagamentos, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC.

Rejeito as preliminares suscita[da]s pela ré EMGERPI.

Em face da ausência de defesa, aplico ao réu IMEPI a pena de revelia.

No mérito da ação civil pública, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos da presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em desfavor de PIAUÍ SERVIÇOS (PESSOA E BARBOSA LTDA), para condenar a ré nas obrigações listadas no item III do tópico VI da inicial.

Pedido de tutela deferido.

Julgo PROCEDENTE o pedido de responsabilidade subsidiária dos réus **ESTADO DO PIAUÍ, EMGERPI e IMEPI.** [...] (4ª Vara do Trabalho de Teresina – PI; ACP nº 0001245-75.2015.5.22.0004; Autor: Ministério Público do Trabalho da 22ª Região; Réus: PESSOA & BARBOSA Ltda., Estado do Piauí, Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A, Instituto de Metrologia do Estado do Piauí; Juiz do Trabalho: Adriano Craveiro Neves; Procurador do Estado: Francisco José de Sousa Viana Filho; Julgada em 26.1.2016)

JUSTIÇA DO TRABALHO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALORES DA CONTA ÚNICA DO ESTADO DO PIAUÍ. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA A EMGERPI. PROCEDÊNCIA.

[...] ESTADO DO PIAUÍ ajuizou embargos de terceiros insurgindo-se contra determinação judicial de bloqueio de valores depositados na Conta Única do Estado, para pagamento de crédito da parte embargada, reconhecido na ação trabalhista n. 002675-73/2012, na qual figura como reclamante o ora embargado, e reclamada a EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ – EMGERPI.

A parte embargada ofertou impugnação aos embargos de terceiros, consoante articulado inserido em seq. 008. É o relatório.

[...]

O art. 1.046 do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho estatui o seguinte: "*Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos*".

[...]

Tenho que ao embargante assiste razão, senão veja-se. Estando os valores, para os quais se pretende que recaia a constrição judicial, depositados na Conta Única do Estado, são de propriedade do Estado do Piauí, ente político que também detém a posse dos mesmos.

Na verdade, todos os valores de propriedade do Estado têm uma determinada finalidade e destinação. O Estado não é um fim em se mesmo e não arrecada, ou de qualquer modo aufere recursos, com o escopo de "guardar", acumular numerário.

De fato, recursos arrecadados ou recebidos pelo Estado do Piauí são repassados para órgãos públicos (secretarias), fundações públicas, empresas públicas e de economia mista e outros entes da Administração Pública, de maneira a atender às finalidades afetas ao Estado (educação, saúde, segurança pública etc).

Os recursos, conquanto repassados aos diversos entes estatais, são de propriedade do Estado quando ainda estão na Conta Única do Estado do Piauí.

Portanto, tenho que a argumentação de que tais valores são de propriedade da EMGERPI não se sustenta.

Assim, são procedentes os embargos de terceiros aviados pelo Estado do Piauí, razão por que determino a suspensão da ordem judicial que ordenou o bloqueio de numerário depositado na Conta Única do Estado para a satisfação do crédito do reclamante, ora embargado, no montante de R\$ 13.874,45 (treze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme indicado no mandado de cumprimento n. 002 – 01873/2014, inserido em nos (sic) autos virtuais da ação trabalhista n. 02675-73/2012.5.22.0002, seq. 77.

[...]

Isso posto, julgo procedentes os embargos de terceiros, de sorte a determinar a suspensão da ordem judicial que ordenou o bloqueio de numerário depositado na Conta Única do Estado para a satisfação do crédito do reclamante, ora embargado, no montante de R\$ 13.874,45 (treze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme indicado no mandado de cumprimento n. 002 – 01873/2014, inserido em nos (sic) autos virtuais da ação trabalhista n. 02675-73/2012.5.22.0002, seq. 77. (2ª Vara do Trabalho de Teresina – PI, Embargos de Terceiro nº 0004 – 72 – 2015 – 5 – 22 – 0002; Embargante: Estado do Piauí; Embargado: Francisco Alves da Costa; Juiz do Trabalho: João Henrique Gayoso e Almendra Neto; Procurador do Estado: Francisco José de Sousa Viana Filho; Julgado em 7.3.2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DOS DISPOSITIVOS QUE FUNDAMENTAM O ATO COATOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCEDER A ORDEM TENDO EM VISTA A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade dos §§ 10 e 11 da Cláusula Vigésima Primeira, do Convênio nº 110/2007, tendo vista que nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4171, julgada precedente, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, conferindo eficácia diferida por 6 (seis) meses após a publicação do acórdão, o que se deu em 21/08/2015, resta o Impetrante carente de direito líquido e certo indispensável para concessão da segurança.

2. Segurança denegada.

(TJ-PI, Tribunal Pleno; MS nº 2013.0001.002756-568160; Impetrante: Total Distribuidora S/A; Impetrado: Secretário de Fazenda do Estado do Piauí; Relatora: Desª. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro; DJe de 29.4.2016)

TJPI. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE OS EMBARGOS E AÇÃO ANULATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

[...] Cuidam os autos de Embargos à Execução Fiscal manejados por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS – AMBEV em face da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DO PIAUÍ, visando a improcedência da Execução Fiscal nº 102602007, por considerar indevidos os créditos tributários originados dos autos de infração de nº 32.415, 32.417, 32.418 e 32.419, lavrados pela Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí e inscritos na Dívida Ativa sob os nºs 0301.0316/06, 0301.0317/06, 0301.0319/06 e 0301.0318/06.

Inicialmente, a embargante defende a nulidade dos autos de infração, tendo em vista que a autoridade autuante não teria delimitado qual infração teria cometido a Embargante, simplesmente alegando a infração aos dispositivos da legislação estadual, violando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Aduz que os referidos autos foram lavrados sob o argumento de que teria efetuado cálculo inexato do ICMS-ST, em virtude de erro na composição da base de cálculo, por não ter acrescentado a Margem de Valor Agregado, no percentual de 60% (sessenta por cento), sem que a fiscalização atentasse que a legislação pertinente ao caso prevê que a base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária poderá ser o preço final usualmente praticado no mercado considerado.

Assevera que, por mais que o preço estabelecido pelo Estado do Piauí seja considerado por ele um valor mínimo, este deve ser usado como referência para a base de cálculo, por ser a pauta fiscal estabelecida por este Estado.

Invoca o Protocolo nº 10/92 para ressaltar a obrigatoriedade de retenção e recolhimento do ICMS a título de substituição tributária.

Pontua que a substituição tributária para frente é definitiva, não podendo ser cobrada nenhuma diferença referente às pautas fiscais.

Em relação ao auto de infração nº 32.417, alega a ocorrência de decadência em relação às competências de janeiro e fevereiro de 1998.

Destaca que é imprescindível a realização de perícia para comprovar que os recolhimentos do ICMS-ST foram efetuados utilizando como base de cálculo a parta fiscal estabelecida pelo Estado do Piauí e que, portanto, não teria havido recolhimento a menor do imposto.

[...]

Intimado para impugnar, o Estado do Piauí, às fls. 86/223, defende a inexistência de qualquer vício que

importe na nulidade das CDAs. Pontua a ausência de decadência em relação ao auto de infração nº 32.417, haja vista que, embora se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de lançamento praticado de ofício pela autoridade fazendária, o prazo decadencial quinquenal somente se inicia no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador. Além de alegar que o lançamento foi efetuado dentro do prazo, assevera que a autora foi notificada, mediante oposição de ciência em termo próprio, do início do procedimento fiscalizatório que deu origem ao ato de infração, o que teria interrompido o prazo decadencial do direito de lançar.

Sustenta também que a autora não provou que o recolhimento foi efetuado com base na pauta de valores e nem provará, já [que] dessa forma não teria procedido.

Aduz ainda que, ainda que essa premissa fosse verdadeira, não lhe assistem razões jurídicas, haja vista que, de acordo com a legislação, a base de cálculo primordial do ICMS/ST é o somatório das parcelas previstas no inciso II do art. 8º da LC 87/96, repetidas no inciso II do art. 25 da Lei Estadual nº 4257/89.

Ressalta que a embargante faz confusão entre "preço máximo fixado por órgão público competente" e pauta fiscal de valores.

Por fim, conclui que a ação do agente fiscal foi toda pautada nos ditames legais.

Às fls. 302/303, o Estado do Piauí afirma que antes do ajuizamento da presente ação, a autora manejou a Ação Anulatória nº 0024930-97.2008.8.18.0140 e que, em ambas, há identidade de partes, de objeto, causa de pedir e pedido. Diante do julgamento da ação anulatória, em que foi confirmada a validade das autuações fiscais, requer o julgamento imediato deste feito.

Intimada para se manifestar a respeito, a Embargante, à fl. 325, requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado da reportada ação anulatória.

Em síntese, é o relatório.

[...]

Do exposto supra, fica inequívoca a identidade entre os elementos da ação, ou seja, ambas possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Dessa forma, uma vez configurada a litispendência, matéria que pode ser alegada pela parte contrária (art. 337, VI, d CPC) ou reconhecida de ofício pelo julgador (art. 485, § 3º, do CPC), não assistem razões para que o feito seja suspenso até o trânsito em [julgado] da ação anulatória supracitada.

A litispendência é hipótese que impõe a extinção do feito sem julgamento de mérito. Com efeito, pretende a lei evitar a prolação de decisões contraditórias, bem como a possibilidade de a mesma pessoa ser beneficiada duas vezes com o mesmo direito, além de propiciar a economia processual mediante a manutenção apenas do processo que se encontra em estágio processual mais avançado.

A Jurisprudência é assente em reconhecer a litispendência entre Embargos à Execução Fiscal e Ação Anulatória, tal qual ora caracterizada, senão, vejamos: [...]

Isto posto, configurada a litispendência deste feito com a ação anulatória nº 90412008 (processo nº 0024930-97.2008.8.18.0140), nos termos do art. 485, V, do CPC, **JULGO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Condene a Embargante, com fulcro no art. 85, § 3º, II, e §6º do CPC, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico e, no que exceder a faixa inicial, também levando em consideração o previsto no mesmo dispositivo, no seu § 5º, em 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico.

Custas processuais pela Embargante já recolhidas. (4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, Processo nº 0029612-61.2009.8.18.0140 [Numeração antiga 138642009]; Embargante: Companhia de Bebidas da Américas – AMBEV; Embargado: Fazenda Pública Estadual do Piauí; Juiz: Dioclécio Sousa da Silva; Procurador do Estado: Flávio Coelho de Albuquerque; DJe de 12.5.2016)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONCURSO – CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: É competente a Justiça Laboral para apreciar as demandas que envolvam a Administração Pública, direta e indireta quando a admissão do(a) obreiro(a) não for precedida de concurso público em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988.

TRABALHADOR DE ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO VÁLIDA - AUSÊNCIA DE CONCURSO - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO DE REGIMES: O trabalhador contratado por ente público antes da vigência da Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público tem seu contrato considerado válido diante do contexto normativo da época da contratação. Entretanto, não poderá seu contrato sofrer transmutação para o regime estatutário diante da ausência do requisito essencial do concurso. Matéria objeto da súmula n. 7 deste Regional.

EMPREGADO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS - AJUIZAMENTO DA AÇÃO OCORRIDO HÁ MAIS DE DOIS ANOS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL CONSUMADA: Nos termos do disposto na Súmula nº 362 do TST, é quinquenal a prescrição do direito do obreiro para pleitear o pagamento dos depósitos do FGTS. Entretanto, há que ser observada a prescrição bienal estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. (TRT-22, RO nº 0000353-54-2015-5-22-0106; Origem: Vara do Trabalho de Floriano-PI; Recorrente: Estado do Piauí; Recorrente: Francisco Pereira de Miranda; Recorridos: os mesmos; Relator: Juiz Convocado Giorgi Alan Machado Araújo;

Procurador do Estado: Francisco José de Sousa Viana Filho; Julgado em 24.5.2016)

TRF1. SUSPENSÃO DE LIMINAR. SUBCONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO E SANEAMENTO. DEFERIMENTO.

O ESTADO DO PIAUÍ requer a suspensão da liminar concedida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, que, nos autos da ação cominatória n. 3875.2014.4.01.4000, proposta pela Construtora Jole Ltda, determinou "a imediata suspensão da Concorrência Pública n. 001/2016, que trata da subconcessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento sanitário na área urbana do Município de Teresina/PI." (fl.111).

O requerente alega que a liminar é capaz de provocar lesão à ordem pública, "uma vez que impede a realização da Concorrência Pública nº 01/2016 e, por conseguinte, a subconcessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na área urbana de todo o Município de Teresina, em nítido prejuízo ao serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de caráter essencial à qualidade de vida de todos os munícipes, e, por conseguinte, ao interesse público." (fl. 7)

Afirma que a Concorrência Pública n. 001/2016, "suspensa pela decisão ora guerreada, tem por objetivo, exatamente, através da subconcessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na área urbana do Município, permitir a consecução de tais objetivos e princípios, o que será alcançado mediante a operação, a manutenção, a adequação e a ampliação do sistema então existente no Município de Teresina, cuja estrutura ainda é insuficiente para atender todas as necessidades essenciais dos munícipes, sendo a efetivação da subconcessão a alternativa viável à solução de tais problemas."

Sustenta que a maior prejudicada é a "população do Município de Teresina, conforme fato público e notório, que tem ofertado um serviço público aquém daquele previsto nas diretrizes legais, além de se colocar em risco os recursos hídricos dos rios Parnaíba e Poti, que correm sério e grave risco de poluição, fato que prejudica não só a capital Teresina, mas, também, todo o Estado do Piauí."

Que "manter a eficácia da decisão guerreada, impedindo-se a realização da Concorrência Pública nº 01/2016, significaria penalizar a maioria da população teresinense que não teria acesso às melhorias decorrentes da subconcessão do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, com a modernização das instalações e da infraestrutura existente, além da própria população do subsistema sul, uma vez que a obra ali realizada através do Contrato nº 42/10 nada tem de semelhante com o objeto da Concorrência Pública nº 01/2016."

A Construtora Jole Ltda, por sua vez, contesta o pedido de suspensão de liminar alegando que "o Estado do

Piauí busca por via transversa inverter o Interesse Público." (fl. 120)

Afirma que, "no caso em comento, a proteção ao interesse público é suspender todos os procedimentos que visem burlar as decisões já existentes na Justiça Federal e no Tribunal de Contas da União." (fl. 120) Entende que o objeto da citada concorrência é coincidente com o do contrato n. 42/2010, rescindido unilateralmente pela Administração.

Afirma que o interesse público defendido pelo Estado, na verdade não é o interesse da população, mas, sim, o do Órgão Público, no caso, o Estado do Piauí, que visa discutir, por meio do presente pedido de suspensão, o mérito da demanda principal, ou seja, o provimento do presente pedido de suspensão acarretará supressão de instância. (fls. 117/130).

Examino o pedido.

[...]

Na hipótese dos autos, entendo que a suspensão da concorrência pública nº 01/2016 é capaz de causar grave lesão ao interesse público, porquanto, a serem mantidos os efeitos da decisão liminar, o Município de Teresina ficará impedido de promover a ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em flagrante prejuízo à população usuária.

Pelo que se observa, o objeto da Concorrência Pública nº 01/2016 não é coincidente com o objeto do Contrato nº 42/10, firmado com a Construtora Jole e rescindido pela Administração, porquanto esse contrato tinha como objeto a "execução das obras de ampliação e melhorias do sistema de esgotamento sanitário subsistema Sul - Primeira Etapa, da cidade de Teresina-PI, com fornecimento de materiais", ao passo que a Concorrência Pública nº 01/2016 visa a "outorga da SUBCONCESSÃO dos SERVIÇOS, os quais compreendem a implantação e a operação das atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário em toda a ÁREA DA SUBCONCESSÃO". Ou seja, a Concorrência Pública n. 01/2016 tem por objeto a subconcessão de serviço público, e não a realização de obra pública.

Dessa forma, encontrando-se ameaçado o funcionamento de serviço essencial, no caso o abastecimento de água e esgoto da municipalidade, fica evidente o risco à saúde pública.

Frise-se que "a suspensão de segurança, expressão utilizada em sentido genérico, em face da execução de liminar ou de sentença, não constitui o julgamento de mérito, na perspectiva do acerto ou desacerto da decisão ou da sentença, em face do ordenamento jurídico, senão uma via excepcional de revisão temporária, no plano da produção de efeitos (eficácia) do ato judicial. Seu enfoque se restringe ao exame da potencialidade danosa do provimento jurisdicional, a fim de se "evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas" (arts. 4º da Lei 8.437, de 30/06/1992, e 15 da Lei 12.016/2009)." (TRF1, Corte

Especial, AGRSLT 0009426-51.2012.4.01.0000 / DF, Relator Desembargador Federal Olindo Menezes, Dje 30/04/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de suspensão de liminar. (TRF da 1ª Região; Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0014171-35.2016.4.01.0000/PI; Requerente: Estado do Piauí; Requerido: Juízo Federal da 5ª Vara – PI; Autor: Construtora Jole Ltda.; Relator: Des. Federal Hilton Queiroz; Procurador do Estado: Henrique José de Carvalho Nunes Filho; Decisão de 24.5.2016)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR INATIVO. REENQUADRAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

[...] Trata-se de Ação ajuizada por DÉBORA MENDES SOARES VILARINHO, o fazendo em desfavor do IAPEP e ESTADO DO PIAUÍ, sob a alegação de que é aposentada da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, Portaria nº 21.000-1201/20131 de 18 de Setembro de 2013, ocupante de cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão "C". Aduz que foi admitida no quadro de pessoal da Administração do Estado do Piauí no dia 01.07.1980, para exercer o cargo de Datilógrafo, tendo perdurado nesse cargo até 01.06.2006, quando a partir de então passou a exercer o cargo de Agente Técnico de Serviços e que, quando da concessão da referida aposentadoria à Requerente em 18.09.2013, a mesma fora concedida no cargo de Agente Técnicos de Serviços, na classificação Classe I, Padrão "C", com proventos no valor de R\$ 792,58 (Setecentos e noventa e dois Reais e cinquenta e oito centavos). Alega que remuneração para o profissional com 32 anos e 251 dias de serviço, após o reenquadramento este ficará enquadrado na Classe III, Padrão "E", cujo valor será de R\$ 1.640,95 (Um mil, seiscentos e quarenta Reais e noventa e cinco centavos). Pugna pela correção do seu enquadramento e pugna pelo pagamento retroativo.

O IAPEP e o ESTADO DO PIAUÍ apresentou contestação e aduziu ilegitimidade passiva ad causam; prescrição do fundo de direito; no mérito, legalidade da situação; da existência de ato jurídico perfeito. Pugnou pela extinção sem resolução de mérito e, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

Nas audiências não foi possível o acordo.

Dispensado minucioso relatório consoante art. 38, da Lei nº 9.099/95. Decido.

[...]

A autora junta aos autos mapa de tempo de serviço, datado de 28 de outubro de 2014, onde consta que a autora tinha, naquela época, 32 (trinta e dois) anos e 251 (duzentos e cinquenta e um) dias de serviço. Desta forma vejo que a parte autora, quanto ao requisito de tempo de exercício no cargo, logrou êxito na comprovação e efetivo preenchimento, nos termos do Anexo II, da Lei Estadual nº 6.560/2014, e com vistas ao art. 1º, § 3º, da Lei Nº 6.560, de 22 [de] julho de 2014, *in litteris*.

§ 3º O reenquadramento do servidor inativo e do pensionista será feito com base no tempo de exercício no cargo que era ocupado pelo servidor, aplicando-se, no que couberem, as mesmas regras aplicáveis ao servidor em atividade. (art. 1º, § 3º, da Lei Nº 6.560, de 22 [de] julho de 2014).

Veja-se, contudo, que é da própria lei a regra segundo a qual ao servidor inativo aplicam-se as regras do servidor ativo, portanto, nos casos de reenquadramento, serão observados requisitos atinentes à progressão e promoção funcionais.

Assim, da dicção do art. 31, § 4º, da mesma lei, tem-se que para a promoção do agente técnico de serviços deve ser observada a conclusão de determinados níveis de escolaridade ou certificação em cursos de aperfeiçoamento, capacitação ou treinamento, o que não ocorreu no presente caso. E, por não se conjugarem os requisitos temporal e qualitativo, como o é o caso dos incs. I e II, do mencionado dispositivo, a autora não faz jus ao reenquadramento pleiteado.

[...]

Assim, pelos fatos e fundamentos acima expostos, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, I, do NCPC, não reconhecendo o direito da autora para enquadrá-la como Agente Técnico de Serviço, na Classe "III", Padrão "E". (Processo nº 0019495-30.2015.8.18.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 26.5.2016)

AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO DE ATO PRATICADO VIA PETIÇÃO. DESRESPEITO AO EXPEDIENTE DISCIPLINADO EM ATO LOCAL. EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 172, § 3º, DO CPC. PLANTÃO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1. Regulamentada a lei de organização judiciária local, os atos processuais não de observar esse novo regramento, na forma do art. 172, §3º, do CPC.

2. A protocolização de petições e recursos deve ser efetuada no horário de expediente regulado pela lei local.

3. Na esteira da jurisprudência do STJ, é intempestivo o recurso interposto no último dia do prazo após o encerramento do expediente forense regulamentado pela legislação local do Tribunal do Estado do Piauí, estando o plantão judiciário reservado para medidas urgentes.

4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp nº 843.164 – PI; Agravante : Sindicato da Indústria do Vestuário Calçados e Artefatos de Tecido de Teresina – SINDIVEST; Agravado: Estado do Piauí; Relator: Ministro Herman Benjamin; Procurador do Estado: Flávio Coelho de Albuquerque e outro(s); Dje de 27.5.2016)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ACESSO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. IMPROCEDÊNCIA.

[...] Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por ALBENIA MARIA COSTA DE SOUSA, o fazendo em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ, ambos qualificados na inicial, cuja tutela pretendida é o pagamento da diferença do acesso referente ao período de maio/2010 a dezembro/2010, totalizando o valor de R\$ 3.962,83 (três mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), conforme cálculo em anexo.

Aduz a autora que a Lei Complementar nº 71/06, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado do Piauí, prevê em seu art. 29 que o desenvolvimento funcional dos trabalhadores em educação básica do Estado do Piauí dar-se-á através de acesso (que é a elevação do pessoal dos cargos do magistério à classe imediatamente superior à que pertence, independente de vagas), promoção funcional e progressão, determinando que a concessão do acesso e da promoção é ato privativo do Governador do Estado. A única exigência para a concessão do acesso é a comprovação da titulação específica exigida e do cumprimento do interstício mínimo de 02 (dois) anos na classe. Menciona, ainda, que a lei determina que o acesso deverá ser concedido duas vezes ao ano, em maio e em outubro, e que pleiteou o seu acesso (mudança de classe) em 29/12/2009 e somente teve o mesmo concedido a partir de janeiro de 2011, sem receber o retroativo. Afirma que possui direito líquido e certo de ser beneficiada com a concessão do acesso a partir de maio de 2010, uma vez que cumpriu as determinações legais e requereu o benefício em dezembro de 2009. Diante de tal situação, a Requerente solicitou administrativamente o pagamento retroativo do período de maio à dezembro de 2010. Ocorre que a parte requerida negou seu requerimento sob a falsa justificativa de que tal promoção entrou em vigor em 16/03/11. No entanto, a autora indaga que se tal justificativa fosse verdadeira, não haveria como justificar a concessão do acesso em janeiro/2011, ou seja, antes mesmo da publicação de tal decreto. Desta forma, afirma que o direito encontra-se garantido na Lei Complementar nº 71/06, não restando, sobre isso, qualquer dúvida.

Em sua contestação anexada ao evento 20 o Estado do Piauí alega prejudicial de prescrição tendo em vista a regra prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 e a data do ajuizamento da ação. Em seguida, alega irretroatividade no cumprimento do decreto de concessão do acesso. Segundo o promovido a concessão do acesso e da promoção é ato privativo do Governador do Estado, sendo esse requisito necessário para a validação da concessão, portanto, mesmo que autora tenha pleiteado a promoção a que tinha direito em maio de 2010, somente terá direito a mesma a partir de janeiro de 2011, pois o decreto autorizando essa concessão só foi publicado no Diário Oficial do Estado na data de 05/12/10, não tendo assim direito às

parcelas retroativas, visto que a promoção a que tem direito não é automática, dependendo da atuação do Governador do Estado, para se dar cumprimento.

Realizada audiência de conciliação, sem êxito e dispensada audiência de instrução e julgamento (evento 24).

Dispensado minucioso relatório consoante art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

[...]

Deste modo, não restando comprovado o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela lei quando do requerimento administrativo, não há como reconhecer à autora os efeitos retroativos do acesso à data solicitada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, rejeitando o pedido da autora, na forma 487, I do CPC/2015. (Processo nº **0019461-55.2015.818.0001**; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 31.5.2016)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ entende que o valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. Recurso Conhecido e Improvido. (TJ-PI; Órgão Julgador: 2ª Câmara Especializada Cível; Origem: Teresina / 2ª Vara da Fazenda Pública; Apelante: Valdemir Mendes de Carvalho e outros; Apelado: Estado do Piauí; Relator: Des. José Ribamar Oliveira; Procurador do Estado: Alberto Elias Hidd Neto; DJe de 2.6.2016)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. ÁGUA E ESGOTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DE TRABALHADORES. JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LICITAÇÃO. CONTRATO DE SUBCONCESSÃO. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. (STJ, CC Nº 146.896 – PI; Suscitante: Estado do Piauí; Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina – PI; Suscitado: Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Teresina - PI; Interessado: Ministério Público do Estado do Piauí e outros; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Procurador do Estado: Francisco José de Sousa Viana Filho; DJe de 2.6.2016)

CARGO EM COMISSÃO. VÍNCULO DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A fixação da competência para a causa depende da definição da natureza do regime jurídico, na medida em que compete à Justiça do Trabalho decidir as demandas sujeitas ao regime celetista, ao passo que compete à Justiça Comum

decidir as demandas reguladas pelo regime jurídico-administrativo. No caso, está provado que a recorrida exerceu cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, não havendo prova do exercício de função diversa. Nesse contexto, comprovada a inserção da trabalhadora em relação jurídica típica, impõe-se o reconhecimento da incompetência material da Justiça do Trabalho. Recurso ordinário provido. (TRT-22, RO nº 0000925-95.2015.5.22.0110; Recorrente: Estado do Piauí; Recorrida: Maria José Ferreira de Sousa; Relator: Des. Arnaldo Boson Paes; Julgado em 2.6.2016)

JUSTIÇA DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO. DETRAN. ILEGITIMIDADE DO ESTADO. PRELIMINAR ACOLHIDA

[...] FRANCISCO ALVES NUNES, qualificado na exordial, ajuizou reclamação trabalhista em face de VIG VIGILÂNCIA LTDA e ESTADO DO PIAUÍ pleiteando, em síntese, o pagamento de horas extras e reflexos (inclusive pela não concessão de intervalo), adicional noturno, férias dobradas, indenização de vale transporte, pagamento dos últimos quatro meses de vale alimentação e integração do vale ao salário, danos morais e multa do art. 477, § 8º da CLT. [...]

O ESTADO DO PIAUÍ apresentou defesa escrita. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a impossibilidade de aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 331 do Colendo TST.

[...]

É o relatório.

DECIDE-SE

Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo ESTADO DO PIAUÍ.

Com efeito, o reclamante afirmou na exordial que prestava serviços em um posto de serviço do DETRAN, no município de Marcolândia – PI, fato, inclusive, confirmado pela testemunha FRANCISCO NILSON SOBRINHO.

Ocorre, porém, que o DETRAN-PI é uma autarquia estadual, instituída pela Lei-Delegada nº 80, de 16.05.1972, com personalidade jurídica própria e, portanto, capacidade par estar em juízo.

Logo, deveria o reclamante ter acionado esta autarquia e não o ESTADO DO PIAUÍ.

Em face disso, julga-se extinto o processo, sem resolução de mérito, em ralação ao ESTADO DO PIAUÍ.

[...]

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos objeto da presente reclamação trabalhista para condenar **VIG VIGILÂNCIA LTDA** a pagar a FRANCISCO ALVES NUNES, com juros (de 1%, a partir da propositura da ação, nos termos do art. 39, § 1º da Lei 8.177/91.) e correção monetária (a partir do mês de vencimento da obrigação - época própria - nos termos da Súmula 381 do C. TST), a **IMPORTÂNCIA REFERENTE AOS TÍTULOS DISCRIMINADOS NOS ITENS "A" A "E" DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA**, que passam a fazer parte

deste dispositivo, como se nele estivesse transcrita. (Vara do Trabalho de Picos – PI; RT nº 0001905-63.2015.5.22.0103; Reclamante: Francisco Alves Nunes; Reclamados: VIG Vigilância Ltda., Estado do Piauí; Juiz do Trabalho: Ferdinand Gomes dos Santos; Procurador do Estado: Francisco José de Sousa Viana Filho; Julgada em 6.6.2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEL PARA ATACAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. É ILEGAL A EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, DADA A INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO, SENDO CABÍVEL O MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, INDEPENDENTEMENTE DO DEPÓSITO. MANDADO DE SEGURANÇA ADMITIDO. SEGURANÇA DEFERIDA. (TRT-22, MS nº 0080211-64.2015.5.22.0000; Impetrante: Estado do Piauí; Impetrado: Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Teresina; Relatora: Enedina Maria Gomes dos Santos; Publicado no DJT de 9.6.2016)

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA DO VÍNCULO ENTRE OS SERVIDORES E O PODER PÚBLICO. SEIS TIPOS DE RELAÇÕES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO A CADA CATEGORIA. DICÇÃO DO ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No que diz respeito às relações dos servidores com a Administração Pública direta e autárquica, Federal, Estadual ou Municipal, distinguem-se seis situações: a) servidores aprovados em concurso público, antes ou após a CF de 1988, possuidores de efetividade e estabilidade, e os detentores de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ambos agraciados com o regime estatutário (art. 37, II, da CF), restando plasmada a incompetência da Justiça do Trabalho, *ex vide* decisão do STF na ADI-MC 3.395-6-DF; b) servidores temporários contratados para atender a necessidade passageira de excepcional interesse público, regidos por lei especial (art. 37, IX, da CF), atribuindo-se-lhes regime jurídico-administrativo, com fuga da competência da Justiça Trabalhista, a teor de reiterada jurisprudência do STF (RCI 4762/PR, AgRg no CC 38459/CE, RE-573.202-Pleno); c) servidores que ingressaram no serviço público sem concurso até 05/10/1983 (art. 19 do ADCT), possuidores de estabilidade anômala, mas sem efetividade - competência da Justiça do Trabalho, conforme precedente do STF, Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 906.491, a nível de Repercussão Geral; d) servidores não concursados, com data de admissão nos cinco anos anteriores à vigência da Carta Magna, vale dizer, entre 06/10/1983 e 05/10/1988, não estáveis e não efetivos, mas regulares por contemporaneidade com a Constituição de 1967. Competência da Justiça Laboral, ante a similitude com a terceira categoria; e)

servidores regidos pela CLT com posterior transmutação para o regime estatutário - competência residual da Justiça do Trabalho, limitada à data de instituição do regime jurídico único (RE 447.592-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 2a. T, DJ 03.09.2013), (AI 405.416-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2a. T, DJ de 07.05.04) (OJ 138 da SDI 1 do TST); f) servidores que ingressaram sem concurso público em momento posterior à vigência da Constituição de 1988, notabilizando-se a nulidade contratual ou vínculo de fato. A jurisprudência do STF tem firmado a tese de que tais contratações não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser a percepção dos salários do período trabalhado e o levantamento dos depósitos efetuados no FGTS, ratificando, portanto, decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST), especialmente quanto ao teor da Súmula 363 da Corte Laboral, indicando a atribuição deste Judiciário Especializado. No caso, tendo em vista que a parte autora, funcionalmente, acha-se incrustada na letra "d" das seis categorias de servidores delineadas supra, impende o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho.

FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI 8.036/90. INCONSTITUCIONALIDADE. POSICIONAMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. EFEITOS *EX NUNC* (13/11/2014). SÚMULA 362 DO TST. REDIMENSIONAMENTO. ENCERRAMENTO DO VÍNCULO HÁ MAIS DE DOIS ANOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. INCIDÊNCIA.

O STF no julgamento do recurso extraordinário com agravo n. 709212, em sede de repercussão geral (tema 608), declarou a inconstitucionalidade do prazo prescricional de 30 anos, previstos na Lei n. 8.036/1990 e no Decreto nº 99.684/1990 para a busca judicial dos depósitos do FGTS, modulando os efeitos para *ex nunc*. Na esteira do posicionamento da alta Corte Constitucional, o TST deu nova face à Súmula 362, conforme Resolução 198/2015. A teor de tais posicionamentos, conclui-se que, a partir de 13/11/2014, a prescrição do FGTS é quinquenal na constância do vínculo de emprego, até o limite de dois anos após a extinção contratual. Quanto aos depósitos anteriores, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos a partir 13/11/2014, sempre observada a margem de 2 anos depois do término do liame. Verificado que a lide foi apresentada quando já estava consumado o biênio, contado da cessação do vínculo contratual, incide na espécie a prescrição bienal. Demanda extinta, com julgamento do mérito (CPC, art. 487, II). (TRT-22, RO nº 0000163-91.2015.5.22.0106; Recorrente: Estado do Piauí; Recorrido: Maria Francisca Duarte; Relator: Des. Fausto Lustosa Neto; Procurador do Estado: Francisco José de Sousa Viana Filho; Publicado no DJT de 9.6.2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FORMAÇÃO DE LITISCONORTE PASSIVO.

DESNECESSIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. CONCURSO PÚBLICO COM PRAZO DE VALIDADE EM ABERTO. REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. PRETERIÇÃO NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os elementos probatórios trazidos pelo impetrante estão em sintonia com os fatos articulados na inicial e proporcionam a este julgador todas as informações indispensáveis para a apreciação da demanda. Destarte, estando previamente documentados os fatos alegados pela parte impetrante, não se sustenta a preliminar de ausência de prova pré-constituída.

2. Revela-se dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil.

3. A opção administrativa consistente na contratação temporária de professores através de processo seletivo simplificado não representa ilegalidade, eis que possui assento constitucional, conforme estabelecido no art. 37, inciso IX, da CF.

4. O impetrante não logrou comprovar que as contratações temporárias a serem realizadas pelo Estado do Piauí estão em desacordo com os casos legalmente permitidos, vale dizer, para atender necessidade excepcional de interesse público.

5. Segurança denegada. (TJ-PI; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; MS nº 2015.0001.005836-4; Impetrante: Ronaldo dos Santos Holanda Silva; Impetrado: Governador do Estado do Piauí e outro; Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes; Procurador do Estado: Alberto Elias Hidd Neto; DJe de 10.6.2016)

STJ. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. ART. 166 DO CTN. SÚMULA Nº 568 DO STJ. PROVIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Piauí, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça respectivo, sob a égide do CPC/73, assim ementado (e-STJ, fl. 802):

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA - ICMS PAGO INDEVIDAMENTE - ILEGITIMIDADE AFASTADA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA - PRODUTO SEMI-ELABORADO - RECURSOS IMPROVIDOS. Considerando que se pleiteia também a compensação ou a transferência de créditos a terceiros e, assim, tenho como não incidente à espécie o art. 166 do CTN, que cuida da repetição de tributo pago. Na esteira do entendimento do STJ, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, somam-se os cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, com mais cinco a

partir da homologação tácita do lançamento. Não dependendo a questão trazida aos autos de dilação probatória, está autorizado o julgador, na forma do art. 300, I, do CPC, a julgar antecipadamente a controvérsia. Demonstrado o recolhimento indevido do ICMS, nega provimento aos recursos. Decisão unânime.

Os embargos de declaração (e-STJ, fls. 819/825) foram acolhidos, mas sem efeitos infringentes, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 851/860, assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - SUSTENTAÇÃO ORAL POR ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - SOLUÇÃO DADA A CAUSA - REDISCUSSÃO - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - CONDICIONAMENTO ÀS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REJEIÇÃO - ERRO MATERIAL NA ATA DE JULGAMENTO - CORREÇÃO. 1. Não configura nulidade o fato de advogada à época sem procuração nos autos ter sustentado oralmente, tanto porque se trataria de defeito de representação sanável na forma do artigo 13 do CPC, de aplicação obrigatória na instância ordinária, quanto por não ter ocasionado qualquer prejuízo, eis que sua atuação não pode tida como determinante para a solução a que chegou o Colegiado e o representante da parte adversa teve oportunidade de rebater eventuais argumentos por ela articulados na sustentação por ele também produzida na própria sessão de julgamento. Anulação pretendida, ademais, que produziria atraso incompatível com a razoável duração do processo. 2. A estreita via dos embargos de declaração não se presta para veicular pretensão manifestamente infringente, através da qual se busca apenas rediscutir a solução dada à lide pelo acórdão embargado, devendo a reforma do julgado ser perseguida através das vias recursais adequadas. 3. Deve ser sanado erro material presente na ata de julgamento, de forma a retratar a divergência entre a conclusão do acórdão e o parecer ministerial. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. Decisão unânime.

Alega o recorrente, nas razões do especial, violação dos arts. 13, 37, 249, § 1º, 330, I e 535, todos do CPC/7; 5º da Lei 8.906/94 e 166 do CTN. Defende, em síntese, que o Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, omitiu-se a respeito de questões imprescindíveis ao deslinde da controvérsia. No mérito, sustenta que o acórdão recorrido é nulo de pleno direito, "porque está inquinado de vício de representação, tendo em vista que a advogada que realizou a sustentação oral pela empresa apelada o fez sem possuir procuração ou substabelecimentos nos autos" (e-STJ, fl. 874).

Aduz, de outra parte, que o contribuinte de direito somente possui legitimidade para pretensão de repetição de indébito do ICMS ou qualquer outro tributo indireto, se comprovar ter suportado o encargo financeiro ou possuir autorização do contribuinte de fato para a demanda repetitória, nos termos do art. 166 do CTN.

Por fim, alega a existência de contrariedade ao art. 330, I, do CPC/73, pelo fato de ser impossível, na hipótese dos autos, o julgamento antecipado da lide, já que a solução da controvérsia exigiria a aferição de matérias de fato e provas periciais.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 903/929. Inadmitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 933/935). Na seqüência, deu-se provimento ao agravo de e-STJ, fls. 938/954, determinando-se a reatuação como recurso especial (e-STJ, fl. 997).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer às e-STJ, fls. 1.006/1.010, opinando pelo não seguimento do recurso especial.

É o relatório.

A análise dos autos denota que a questão da legitimidade processual, em consonância com as disposições do art. 166 do CTN, apresenta-se como prejudicial às demais questões suscitadas pelo ora recorrente. Desse modo, passa-se, adiante, a sua análise.

Verifica-se que a pretensão da recorrida consistiu no direito à restituição dos valores indevidamente pagos a título de créditos de ICMS, durante o período compreendido entre março de 1994 e setembro de 1996, ou a compensação em impostos futuros; ou, ainda, o direito de transferência dos créditos a terceiros, por opção do demandante (e-STJ, fl. 21).

O Estado do Piauí sustentou a ilegitimidade passiva da sociedade ora recorrida ao fundamento de que essa não teria preenchido os requisitos do art. 166 do CTN, notadamente que teria suportado o encargo econômico ou, do contrário, a apresentação de autorização do contribuinte de fato para a demanda repetitória.

O Tribunal de origem, no entanto, afastou tal alegação ao fundamento de que, por se tratar o pleito também de compensação ou transferência de créditos a terceiros, não incidiria, na espécie, o art. 166 do CTN, que cuida da repetição de tributo pago. Confira-se (e-STJ, fl. 809):

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, rejeito-a, vez que, em última análise, trata-se de matéria de mérito, pois se houve afirmação de que pagou o que não devia, claro que está legitimada para agir, mas agora, se tem ou não o direito, se houve ou não comprovação, é de se perquirir meritoriamente, sem confundir-se com as condições da ação, restritas à seara processual. Ademais, observa-se no pedido que se pleiteia também a compensação ou a transferência de créditos a terceiros e, assim, tenho como não incidente à espécie o art. 166 do CTN, que cuida da repetição de tributo pago.

Sobre o tema, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que "os tributos ditos indiretos, dentre eles o ICMS, sujeitam-se, em caso de restituição, compensação ou creditamento, à demonstração dos pressupostos estabelecidos no artigo 166 do CTN" (REsp 1.209.607/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12/11/2010). [...]

Verifica-se, portanto, que, mesmo na hipótese de compensação de créditos, se a controvérsia se relacionar a tributos ditos indiretos, como é o caso do ICMS, a exigência dos requisitos constantes do art. 166 do CTN é medida que se impõe.

Ante o exposto, aplica-se à espécie a orientação fixada na Súmula 568 do STJ, com base na qual dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão impugnado e determinar que o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, aprecie a controvérsia sob a ótica dos requisitos do art. 166 do CTN.

Ficam prejudicadas, no entanto, a análise das demais questões suscitadas no presente recurso especial. (STJ, REsp nº 1.434.905 – PI; Recorrente : Estado do Piauí; Recorrido : PVP - Sociedade Anônima; Relatora: Ministra Diva Malerbi (Des^a. Convocada, TRF3); Procuradores do Estado: Márcia Maria Macêdo Franco, Flávio Coelho de Albuquerque, Marcos Antônio Alves de Andrade; DJe de 14.6.2016)

TRABALHISTA. PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TENDO INÍCIO A RELAÇÃO LABORAL SOB O PÁLIO DA CONSTITUIÇÃO FE-DEAL ANTERIOR (1967), ÉPOCA EM QUE ERA PERMITIDO AO PODER PÚBLICO CONTRATAR, RESTA COMPETENTE ESTA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ANALISAR O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR. NA HIPÓTESE DOS AUTOS TEM-SE POR INAPLICÁVEL INTELEÇÃO DAS ADI'S 2135 E 3395, STF.

FGTS. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DO DIREITO AO FGTS QUE RECLAMA LEITURA CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL.

NOS TERMOS DEFINIDOS PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, O FGTS CONSTITUI-SE EM DIREITO DE ÍNDOLE SOCIAL E TRABALHISTA, QUE DECORRE DIRETAMENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO PELO QUE DESAFIA LEITURA CONSTITUCIONAL DO TEMA (CRF/88, ART. 7º, XXIX), SEM PREJUÍZO DAS INFLEXÕES DADA[S] NO JULGAMENTO DO ARE- 709.212-STF, COM A NOVEL REDAÇÃO DA SÚMULA 362/TST, SEGUNDO A QUAL, O DIREITO DE RECLAMAR CONTRA O NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS DEVE SER EXERCIDO NO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO.

RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (TRT-22, RO nº 0001835-46.2015.5.22.0103; Recorrente: Estado do Piauí; Recorrido: Maria da Gloria Batista

Barros; Relator: Des. Wellington Jim Boavista; Publicado no DJT de 16.6.2016)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de Ação ajuizada por JOAQUINA DA SILVA LEAL DA CUNHA, o fazendo em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ, requerendo a incorporação de Gratificação de Dedicção Exclusiva no valor de R\$ 548,25 (quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos) à sua remuneração, bem como o pagamento de valores retroativos na quantia total de R\$ 4.034,25 (quatro mil, trinta e quatro reais e vinte cinco centavos). O requerido apresentou defesa (evento 16) alegando, em síntese, a preliminar de ausência de liquidez do pedido retroativo. No mérito afirma que a autora não faz jus à incorporação em razão do caráter *propter laborem* da parcela reclamada e da inexistência de direito adquirido pela autora nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98.

Dispensado minucioso relatório consoante art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

[...]

Consoante afirmado na inicial e demonstrado pelos contracheques da parte autora (eventos 01 e 06), a autora percebeu "Gratificação de Dedicção Exclusiva" de maio/2002 até janeiro/2015, por período superior a 13(treze) anos.

Todavia, a gratificação começou a ser paga em maio/2002, momento que já restava extinta a possibilidade de incorporação de gratificação aos proventos da inatividade, pela EC Nº 20/1998 (15.12.98), e da atividade, pela Lei Complementar nº 23/99 (01.05.2000).

Dessa forma, a autora só completou o período exigido para incorporação de gratificação após o surgimento do impeditivo constitucional e legal, não fazendo jus, portanto, à incorporação desta em seu patrimônio.

Segundo a Constituição, no seu art. 5º, XXXVI, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, de forma que é garantia constitucional o direito adquirido.

Ou seja, restou assegurada a respectiva incorporação aos servidores que, à época da E.C. Nº 20/1998 e da Lei Complementar nº 23/99, já haviam cumprido os requisitos legais, não sendo o caso da autora deste feito.

[...]

Isto posto, indefiro a preliminar arguida pela defesa e **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, rejeitando o pedido da autora, na forma do art. 487, inciso I do CPC/2015. (Processo nº **0026131-12.2015.818.0001**; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 22.6.2016)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA.

[...] Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada por EDILSON PIRES DE SOUSA em face do ESTADO DO PIAUÍ, objetivando a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Informa o autor que ao tentar retirar uma certidão de antecedentes criminais para realização do curso de formação para transporte de valores, descobriu um erro de digitação em seu documento de identidade.

[...]

Assim, alega que tal ato gerou inúmeros transtornos, pois necessitou alterar vários documentos, tais como certificados, documentos pessoais, cartões de crédito, o que somado ao desgaste psicológico e gastos com deslocamentos, teria ensejado o dano moral alegado pelo autor.

O Estado do Piauí, em sede de contestação, alegou preliminarmente a existência de pedido genérico e a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, pois entende que o autor não especificou o valor pleiteado a título de indenização por danos morais, o que segundo o requerido tornaria o pedido genérico. No mérito sustenta a ausência de danos morais, uma vez que entende que o ato mencionado não possui a capacidade de gerar aflição e lesões à honra do autor, pugnano pelo reconhecimento de mero aborrecimento e dissabor, o que afasta a possibilidade de dever de indenizar.

Ressalta-se que o Estado do Piauí deixou de comparecer a audiência de instrução e julgamento (evento 25), mesmo devidamente intimado.

Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

[...]

No caso em apreço, todavia, a parte autora não apresenta elementos suficientes para demonstrar o dano moral alegado. Para que haja a configuração do dano, tem a parte autora demonstrar o ato ilícito, onexo causal e o evento danoso, não havendo no caso em apreço como presumir que tenha havido o dano moral pelo simples fato de ter sido emitido um documento de identidade contendo erro de digitação.

Desta forma, caberia à parte autora demonstrar quais consequências danosas lhe teriam sido causadas a ponto de extrapolar a seara do mero dissabor e atingir, de forma danosa, a parte autora no seu íntimo, na sua honra, no seu nome, ou seja, atingir os direitos da personalidade, ferindo-lhe a dignidade humana.

[...]

Isto posto, [...] rejeito a preliminar de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir em virtude de suposta existência de pedido genérico e **JULGO IMPROCEDENTE**, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, o pedido de condenação do Estado do Piauí ao pagamento de dano moral, por ausência de

configuração de dano moral indenizável. (Processo nº 0014495-49.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 24.6.2016)

III.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF**DEFENSORIA PÚBLICA:****AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA**

O Plenário concluiu o julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade e de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se discutia a autonomia de Defensorias Públicas estaduais — v. Informativo 802. Na ADI 5.286/AP, debatia-se a constitucionalidade de dispositivos da LC 86/2014 do Estado do Amapá, que atribuem ao chefe do Executivo estadual competências administrativas, como as de prover cargos e de aplicar penalidades no âmbito da Defensoria Pública local. O Colegiado, por maioria, conheceu parcialmente da ação e julgou o pedido procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade de expressões que submetem a Defensoria Pública a atos do governador, por ofensa aos artigos 24, XIII e § 1º; e 134, ambos da CF. Reputou que o conhecimento parcial da ação se impõe pelo fato de a via eleita se prestar, no caso, somente à apreciação da referida lei complementar, mas não à análise de atos normativos secundários, atos de efeitos concretos ou, ainda, atos administrativos. No mérito, assinalou que a garantia constitucional do acesso à justiça exige a disponibilidade de instrumentos processuais idôneos à tutela dos bens jurídicos protegidos pelo direito positivo. Nesse sentido, a Constituição atribui ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral aos necessitados. Assim, a Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, representa verdadeira essencialidade do Estado de Direito. Quanto às Defensorias Públicas estaduais, a EC 45/2004 conferira-lhes autonomia funcional e administrativa, além de iniciativa própria para a elaboração de suas propostas orçamentárias. Além disso, o art. 24 da CF estabelece competências concorrentes entre União e Estados-Membros para legislar sobre certos temas, determinando a edição de norma de caráter genérico na primeira e de caráter específico na segunda hipótese. Consectariamente, as leis estaduais que, no exercício da competência legislativa concorrente, disponham sobre as Defensorias Públicas estaduais devem atender às disposições já constantes das definições de regras gerais realizadas pela LC 80/1994. Na situação dos autos, atribui-se ao governador a incumbência de nomear membros da carreira para diversos cargos elevados dentro da instituição, o que é incompatível com a referida lei complementar e com o texto constitucional. No que se refere à autonomia financeira, as Defensorias Públicas estaduais têm a prerrogativa de formular sua própria proposta

orçamentária. Assim, a elas deve ser assegurada a iniciativa de lei para a fixação do subsídio de seus membros (CF, art. 96, II). Vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava o pedido improcedente.

[...]

No que se refere à ADPF 339/PI, fora ajuizada em face de suposta omissão do governador do Estado do Piauí, consistente na ausência de repasse de duodécimos orçamentários à Defensoria Pública estadual, na forma da proposta originária. O Colegiado, por maioria, julgou procedente o pedido para, diante de lesão aos artigos 134, § 2º; e 168, ambos da CF, determinar ao governador que proceda ao repasse, sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês, da integralidade dos recursos orçamentários destinados à Defensoria Pública estadual pela LOA para o exercício financeiro de 2015, inclusive quanto às parcelas já vencidas, assim também em relação a eventuais créditos adicionais destinados à instituição. Sublinhou serem asseguradas às Defensorias Públicas a autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua proposta orçamentária, por força da Constituição. O repasse de recursos correspondentes, destinados à Defensoria Pública, ao Judiciário, ao Legislativo e ao Ministério Público, sob a forma de duodécimos, é imposição constitucional. O repasse de duodécimos destinados ao Poder Público, quando retidos pelo governo, constitui prática indevida de flagrante violação aos preceitos fundamentais da Constituição. Ademais, o princípio da subsidiariedade, ínsito ao cabimento da arguição, é atendido diante da inexistência, para a autora, de outro instrumento igualmente eficaz ao atendimento célere da tutela constitucional pretendida. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava o pedido improcedente. (ADI nº 5286/AP, rel. Min. Luiz Fux, 18.5.2016. ADI nº 5287/PB, rel. Min. Luiz Fux, 18.5.2016. ADPF nº 339/PI, rel. Min. Luiz Fux, 18.5.2016. Fonte: Informativo STF nº 826)

DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTO E NECESSIDADE DE REGISTRO SANITÁRIO

O Plenário, por decisão majoritária, deferiu medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia da Lei 13.269/2016, que autoriza o uso do medicamento fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, a despeito da inexistência de estudos conclusivos no tocante aos efeitos colaterais em seres humanos, bem assim de ausência de registro sanitário da substância perante o órgão competente. O Colegiado entendeu que, ao suspender a exigibilidade de registro sanitário do medicamento, a lei impugnada discrepa da Constituição (art. 196) no tocante ao dever estatal de reduzir o risco de doença e outros agravos à saúde dos cidadãos. O STF, em atendimento ao preceito constitucional, tem proferido decisões a garantir o acesso a medicamentos e tratamentos médicos, cabendo aos entes federados, em responsabilidade

solidária, fornecê-los. O caso, entretanto, não se amolda a esses parâmetros. Sucede que, ao dever de fornecer medicamento à população contrapõe-se a responsabilidade constitucional de zelar pela qualidade e segurança dos produtos em circulação no território nacional, ou seja, a atuação proibitiva do Poder Público, no sentido de impedir o acesso a determinadas substâncias. Isso porque a busca pela cura de enfermidades não pode se desvincular do correspondente cuidado com a qualidade das drogas distribuídas aos indivíduos mediante rigoroso crivo científico. Na elaboração do ato impugnado, fora permitida a distribuição do remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária. Entretanto, a aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais (Lei 6.360/1976, art. 12). O registro é condição para o monitoramento da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto, sem o qual a inadequação é presumida. A lei em debate é casuística ao dispensar o registro do medicamento como requisito para sua comercialização, e esvazia, por via transversa, o conteúdo do direito fundamental à saúde.

O Tribunal vislumbrou, na publicação do diploma impugnado, ofensa à separação de Poderes. Ocorre que incumbe ao Estado, de modo geral, o dever de zelar pela saúde da população. Entretanto, fora criado órgão técnico, autarquia vinculada ao Ministério da Saúde (Anvisa), à qual incumbe o dever de autorizar e controlar a distribuição de substâncias químicas segundo protocolos cientificamente validados. A atividade fiscalizatória (CF, art. 174) é realizada mediante atos administrativos concretos devidamente precedidos de estudos técnicos. Não cabe ao Congresso, portanto, viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Assim, é temerária a liberação da substância em discussão sem os estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade do medicamento para o bem-estar do organismo humano. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que concediam a medida liminar para dar interpretação conforme à Constituição ao preceito impugnado. Reputavam que o uso do medicamento, nos termos da lei, deveria ser autorizado a pacientes em estágio terminal. (ADI nº 5501 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 19.5.2016. Fonte: Informativo STF nº 826)

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E FRACIONAMENTO

Não é possível fracionar o crédito de honorários advocatícios em litisconsórcio ativo facultativo simples em execução contra a Fazenda Pública por frustrar o regime do precatório. Com base nessa tese, a Segunda Turma negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário no qual se sustentava tal possibilidade ao argumento de inexistência de ofensa

ao art. 100, §§4º e 8º da CF e ao art. 87, I, do ADCT. O Colegiado afirmou que, na situação dos autos, a parte recorrente pretendia promover a execução dos honorários advocatícios, não apenas de forma autônoma do débito principal, mas também de forma fracionada, levando-se em conta o número de litisconsortes ativos. No entanto, como a verba honorária pertence a um mesmo titular, seu pagamento de forma fracionada, por requisição de pequeno valor (RPV), encontra óbice no art. 100, § 8º, da CF. Em acréscimo, o Ministro Teori Zavascki aduziu que a existência de litisconsórcio facultativo não pode ser utilizada para justificar a legitimidade do fracionamento da execução dos honorários advocatícios sucumbências se a condenação à verba honorária no título executivo for global, ou seja, se buscar remunerar o trabalho em conjunto prestado aos litisconsortes. Assim, não caberia confundir o valor do crédito da verba honorária com o modo adotado para sua aferição. O fato de o “valor da condenação”, referido pelo título executivo judicial, abranger, na realidade, diversos créditos, de titularidade de diferentes litisconsortes, não tem o condão de transformar a verba honorária em múltiplos créditos devidos a um mesmo advogado, de modo a justificar sua execução de forma fracionada. Nesse sentido, ressaltou que os honorários advocatícios gozam de autonomia em relação ao crédito principal, e com ele não se confunde. (RE 949383 AgR/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 17.5.2016. Fonte: Informativo STF nº 826)

CONVÊNIO – CONTRAPARTIDA – INEXISTÊNCIA – CADASTRO DE INADIMPLENTES – ISENÇÃO – IMPROPRIEDADE. Adotando o Estado providências, com o ajuizamento de ação contra o responsável pelo descumprimento do Convênio, descabe o lançamento no cadastro de inadimplência federal SIAFI e CAUC.

PROCESSO ADMINISTRATIVO – UNIÃO VERSUS ESTADO – CADASTRO DE INADIMPLENTES – DIREITO DE DEFESA. Considerada irregularidade verificada na observância de convênio, há de ter-se a instauração de processo administrativo, abrindo-se margem ao Estado interessado, antes do lançamento no cadastro de inadimplentes, de manifestar-se.

PROCESSO ADMINISTRATIVO – INTIMAÇÃO – CORRESPONDÊNCIAS – TROCA – INSUFICIÊNCIA. Ante as consequências da conclusão sobre a inadimplência do Estado, cumpre intimá-lo formalmente, o que pode ocorrer mediante postado com aviso de recebimento, sendo insuficiente a troca de memorandos e correspondência sobre o desenrolar da observância do convênio.

PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONVÊNIO – INADIMPLÊNCIA – AÇÃO DE IMPROBIDADE – IRRELEVÂNCIA. O ajuizamento de ação de improbidade contra gestor anterior não obstaculiza as consequências da relação jurídica entre a União e o Estado, considerado o inadimplemento relativo a convênio.

CONVÊNIO – RELAÇÃO JURÍDICA – UNIÃO E ESTADO –

PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA – INADEQUAÇÃO. O fato de a relação jurídica envolver a União e a unidade da Federação – o Estado – afasta a observância do princípio da intranscendência.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA. Verificada a sucumbência, impõe-se a fixação de honorários advocatícios. (ACO nº 1978, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 10/05/2016, DJe-108 de 27.5.2016)

PAD: COMISSÃO PROCESSANTE, DEMISSÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Ante a ausência de direito líquido e certo, a Primeira Turma, por maioria, negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança no qual auditor-fiscal da Receita Federal sustentava a nulidade do processo administrativo disciplinar (PAD) que culminara na penalidade de demissão a ele aplicada. O Colegiado rejeitou a alegação de vício decorrente da instalação de segunda comissão disciplinar, após a primeira ter concluído pela insuficiência de provas. Assentou a possibilidade de realização de diligências instrutórias com a designação de nova comissão processante, uma vez que, a partir do exame do relatório da primeira comissão, ter-se-ia presente dúvida razoável a amparar a continuidade das diligências investigativas. Além disso, reputou correta a capitulação do fato imputado ao recorrente como improbidade administrativa, nos termos do art. 132, IV, da Lei 8.112/1990. Por fim, aduziu que a jurisprudência da Corte tem afastado a possibilidade de apreciação, na via estreita do “writ”, da proporcionalidade da pena cominada. Precedentes do STF excetuam tal entendimento nas hipóteses em que a demissão estiver fundada na prática de ato de improbidade de natureza culposa, sem a imputação de locupletamento ilícito do servidor. No entanto, a situação dos autos seria diversa, porquanto se referiria à improbidade administrativa por ato de enriquecimento ilícito. Vencido o Ministro Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso. Consignava que a atuação da autoridade administrativa estaria limitada pelo art. 169, cabeça, da Lei 8.112/1990, de modo que a formalização de nova comissão somente seria cabível quando reconhecido vício insanável no processo. Assim, não seria possível a formação de nova comissão por mera discordância com as conclusões do relatório apresentado pela comissão originária. (RMS 33666/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, 31.5.2016. Fonte: Informativo STF nº 828)

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES E EMERGENCIALIDADE

O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da alínea “f” e do parágrafo único do art. 3º da LC 22/2000 do Estado do Ceará. Tais dispositivos autorizam a contratação

temporária de professores da rede pública de ensino nas hipóteses de “afastamentos que repercutam em carência de natureza temporária” (alínea “f”) e para “fins de implementação de projetos educacionais, com vistas à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população cearense” (parágrafo único). A referida lei complementar também permite a contratação temporária de profissionais do magistério nas situações de licença para tratamento de saúde; licença gestante; licença por motivo de doença de pessoa da família; licença para trato de interesses particulares; e cursos de capacitação. O Colegiado reputou que o art. 37, IX, da CF exige complementação normativa criteriosa quanto aos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público que ensejam contratações sem concurso. Embora recrutamentos dessa espécie sejam admissíveis, em tese, mesmo para atividades permanentes da Administração, fica o legislador sujeito ao ônus de especificar, em cada circunstância, os traços de emergencialidade que justificam a medida atípica. Nesse sentido, nas demais hipóteses descritas na lei complementar, trata-se de ocorrências alheias ao controle da Administração Pública cuja superveniência pode resultar em desaparecimento transitório do corpo docente, permitindo reconhecer que a emergencialidade está suficientemente demonstrada. O mesmo não se pode dizer, contudo, da situação prevista na alínea “f” do art. 3º, que padece de generalidade manifesta, e cuja declaração de inconstitucionalidade se impõe. Além disso, os projetos educacionais previstos no parágrafo único do art. 3º da LC 22/2000 correspondem a objetivos corriqueiros das políticas públicas de educação praticadas no território nacional. Diante da continuada imprescindibilidade de ações desse tipo, não podem elas ficar à mercê de projetos de governo casuísticos, implementados por meio de contratos episódicos, sobretudo quando a lei não tratara de designar qualquer contingência especial a ser atendida. Por fim, o Tribunal, por decisão majoritária, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para surtir um ano após a data da publicação da ata de julgamento. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava totalmente procedente o pedido formulado. Entendia que as hipóteses da lei complementar seriam corriqueiras e não dotadas de emergencialidade. Ademais, não admitia a modulação. (ADI nº 3721/CE, rel. Min. Teori Zavascki, 9.6.2016. Fonte: Informativo STF nº 829)

III.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA.

Se a antecipação da tutela anteriormente concedida a

assistido de plano de previdência complementar fechada houver sido revogada em decorrência de sentença de improcedência do seu pedido, independentemente de culpa ou má-fé, será possível à entidade previdenciária - administradora do plano de benefícios que tenha suportado os prejuízos da tutela antecipada - efetuar descontos mensais no percentual de 10% sobre o montante total de cada prestação do benefício suplementar que vier a ser recebida pelo assistido, até que ocorra a integral compensação, com atualização monetária, da verba que fora antecipada, ainda que não tenha havido prévio pedido ou reconhecimento judicial da restituição. De fato, a sistemática adotada pelos dispositivos da legislação processual civil que visam combater o dano processual - relacionados à tutela antecipada, à tutela cautelar e à execução provisória - inspira-se, conforme entendimento doutrinário, em princípios diversos daqueles que norteiam as demais disposições processuais, as quais buscam reprimir as condutas maliciosas e temerárias das partes no trato com o processo, o chamado *improbus litigator*. Cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do CPC/2015). Desse modo, os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia de indagação acerca da culpa da parte ou de questionamento sobre a existência ou não de má-fé. Nesse contexto, em linha de princípio, a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência *ex lege* da sentença. Por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. Com mais razão, essa obrigação também independe de pedido reconvenicional ou de ação própria para o acerto da responsabilidade da parte acerca do dano causado pela execução da medida. Aliás, o art. 302, parágrafo único, do CPC/2015 estabelece que, independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a tutela de urgência causar à parte adversa, devendo a indenização ser “liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível”. Realmente, toda sentença é apta a produzir efeitos principais (condenar, declarar, constituir, por exemplo), que decorrem da demanda e da pretensão apresentada pelo autor, e, também, efeitos secundários, que independem da vontade das partes ou do próprio juízo. Nessa conjuntura, a sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente

apurado em liquidação nos próprios autos. Com efeito, a responsabilidade objetiva pelo dano processual causado por tutela antecipada posteriormente revogada decorre da inexistência do direito anteriormente acautelado, responsabilidade que independe de reconhecimento judicial prévio ou de pedido do lesado. Além do mais, o CC positivou princípio de sobredireito regente das relações jurídicas privadas, qual seja, a boa-fé objetiva (art. 422), o qual constitui cláusula geral, dirigida precipuamente ao julgador, afigurando-se como instrumentalizadora do sistema, a emprestar a este um aspecto móbil apto a mitigar a rigidez da norma posta, legalmente ou contratualmente. Quanto à possibilidade de a entidade previdenciária - administradora do plano de benefícios que tenha suportado os prejuízos da tutela antecipada - efetuar descontos mensais no percentual de 10% sobre o montante total de cada prestação suplementar, considerando não haver norma que trate especificamente do caso, deve-se, por analogia, buscar, no ordenamento, uma norma que diga respeito à situação assemelhada. Embora as previdências privada e pública submetam-se a regimes jurídicos diversos, com regramentos específicos, tanto de nível constitucional, quanto infraconstitucional, o regramento da previdência estatutária, eventualmente, pode servir como instrumento de auxílio à resolução de questões relativas à previdência privada complementar (REsp 814.465-MS, Quarta Turma, DJe 24/5/2011). No tocante à previdência oficial, a Primeira Seção do STJ (REsp 1.384.418-SC, DJe 30/8/2013) entendeu que, conquanto o recebimento de valores por meio de antecipação dos efeitos da tutela não caracterize, do ponto de vista subjetivo, má-fé por parte do beneficiário da decisão, quanto ao aspecto objetivo, é inviável falar que pode o titular do direito precário pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio, cabendo ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado, por simetria, o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, § 1º, da Lei n. 8.112/1990). Este entendimento, ademais, consolidou-se no julgamento do REsp Repetitivo 1.401.560-MT (Primeira Seção, DJe 13/10/2015). Dessa forma, a par de ser solução equitativa, a evitar o enriquecimento sem causa, cuida-se também, no caso aqui analisado, de aplicação de analogia em vista do disposto no art. 46, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, aplicável aos servidores públicos. Além disso, não bastasse a similitude das hipóteses (devolução dos valores recebidos, a título de antecipação de tutela, por servidor público e/ou segurado do INSS) - a bem justificar a manifesta conveniência da aplicação da analogia -, enquanto a previdência oficial é regime que opera com verba do orçamento da União para garantir

sua solvência (a teor do art. 195, caput, da CF, a seguridade social será financiada por toda a sociedade) os planos de benefícios de previdência complementar, por disposições contidas nos arts. 20, 21 e 48 da LC n. 109/2001, podem, até mesmo, vir a ser liquidados extrajudicialmente, em caso de insolvência, e eventual resultado deficitário ou superavitário dos planos é, respectivamente, suportado ou revertido em proveito dos participantes e assistidos. Ora, não se pode perder de vista que as entidades fechadas de previdência complementar, por força de lei, são organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, havendo um claro mutualismo com a coletividade integrante dos planos de benefícios administrados por essas entidades, de modo que todo eventual excedente é revertido em favor dos participantes e assistidos do plano. O art. 34, I, da LC n. 109/2001 deixa límpido que as entidades fechadas de previdência privada "apenas" administram os planos (inclusive, portanto, o fundo formado, que não lhes pertence). Nesse contexto, o entendimento firmado aqui - de que pode ser observado o aludido percentual de 10% para a devolução, por assistido de plano de previdência complementar, de valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada - já foi adotado pela Terceira Turma do STJ (REsp 1.555.853-RS, DJe 16/11/2015). (REsp 1.548.749-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 13/4/2016, DJe 6/6/2016. Fonte: Informativo nº 584)

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO MESMO FATOS.

Não configura bis in idem a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Conforme sedimentada jurisprudência do STJ, nos casos em que fica demonstrada a existência de prejuízo ao erário, a sanção de ressarcimento, prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, é imperiosa, constituindo consequência necessária do reconhecimento da improbidade administrativa (AgRg no AREsp 606.352-SP, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; REsp 1.376.481-RN, Segunda Turma, DJe 22/10/2015). Ademais, as instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública. Assim, é possível a formação de dois títulos executivos, devendo ser observada a devida dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Precedente citado do STJ: REsp 1.135.858-TO, Segunda Turma, DJe 5/10/2009. Precedente citado do STF: MS 26.969-DF, Primeira Turma, DJe 12/12/2014. (REsp

1.413.674-SE, Rel. Min. Olindo Menezes [Desembargador Convocado do TRF 1ª Região], Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/5/2016, DJe 31/5/2016. Fonte: Informativo nº 584)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIA INTIMAÇÃO NA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Em execução de título extrajudicial, o credor deve ser intimado para opor fato impeditivo à incidência da prescrição intercorrente antes de sua decretação de ofício. Prestigiando a segurança jurídica e o reconhecimento antigo e reiterado de que as pretensões executivas prescrevem no mesmo prazo da ação, nos termos da Súmula n. 150 do STF, albergou-se na Terceira Turma do STJ possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, utilizando-se como parâmetro legal a incidência analógica do art. 40, §§ 4º e 5º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal (LEF). Essa mesma solução foi concretizada no novo CPC, em que se passou a prever expressamente regra paralela ao art. 40 da LEF, nos seguintes termos: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 4º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. § 5º. O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo." Todavia, ressalte-se que em ambos os textos legais - tanto na LEF como no novo CPC - prestigiou-se a abertura de prévio contraditório, não para que a parte dê andamento ao processo, mas para possibilitar-lhe a apresentação de defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos da prescrição. E em razão dessa exigência legal de respeito ao prévio contraditório, cumpre enfatizar que, quanto à aplicação do instituto no âmbito da execução fiscal, o STJ, por intermédio de sua Primeira Seção, assentou o entendimento de que é indispensável a prévia intimação da Fazenda Pública, credora naquelas demandas, para os fins de reconhecimento da prescrição intercorrente (REsp 699.016/PE, Primeira Seção, DJe 17/3/2008; RMS 39.241/SP, Segunda Turma, DJe 19/6/2013). Nessa ordem de ideias, a viabilização do contraditório, ampliada pelo art. 10 do novo CPC - que impõe sua observância mesmo para a decisão de matérias conhecíveis de ofício -, concretiza a atuação leal do Poder Judiciário, corolária da boa-fé processual hoje expressamente prevista no art. 5º do novo CPC e imposta a todos aqueles que atuam no processo. Ao mesmo tempo, conforme doutrina, mantém-se a limitação da exposição do devedor aos efeitos da litispendência, harmonizando-se a prescrição intercorrente ao direito fundamental à razoável duração do processo. (REsp 1.589.753-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/5/2016, DJe 31/5/2016. Fonte: Informativo nº 584)

SÚMULA Nº 572. O Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), não tem a responsabilidade de notificar previamente o devedor acerca da sua inscrição no aludido cadastro, tampouco legitimidade passiva para as ações de reparação de danos fundadas na ausência de prévia comunicação. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 16/05/2016)

SÚMULA Nº 573. Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016)

SÚMULA Nº 574. Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016)

SÚMULA Nº 575. Constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016)

SÚMULA Nº 576. Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016)

SÚMULA Nº 577. É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016)

SÚMULA Nº 578. Os empregados que laboram no cultivo da cana-de-açúcar para empresa agroindustrial ligada ao setor sucroalcooleiro detêm a qualidade de rurícola,

ensejando a isenção do FGTS desde a edição da Lei Complementar n. 11/1971 até a promulgação da Constituição Federal de 1988. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016)

III.4. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. FILHO. INSUFICIÊNCIA. A existência de filho do instituidor da pensão com a alegada companheira é apenas um indício, não sendo suficiente para caracterizar a união estável, configurada pela convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, condição necessária para habilitar a companheira como beneficiária da pensão. ([Acórdão 2982/2016 Primeira Câmara](#), Pensão Civil, Relator Ministro Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 126)

PESSOAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PROVENTOS. CÁLCULO. MÉDIA ARITMÉTICA. LIMITE MÁXIMO. LIMITE MÍNIMO. No cálculo dos proventos proporcionais pela média das maiores remunerações, apurados com fundamento na Lei 10.887/2004, o resultado da média aritmética de que cuida o *caput* do art. 1º do referido diploma legal deve ser confrontado com o piso e o teto fixados no seu § 5º, para só então calcular-se a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria ([Acórdão 3005/2016 Primeira Câmara](#), Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 126)

PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PROFESSOR. VEDAÇÃO. Tendo o servidor optado pelo regime de dedicação exclusiva, é vedado o exercício simultâneo do magistério público superior com qualquer outra atividade remunerada. O regime de dedicação exclusiva distingue-se do de tempo integral (embora a jornada de trabalho semanal de ambos seja restrita a 40 horas) pela natureza participativa do primeiro, em relação ao qual se exige maior envolvimento do professor com a instituição de ensino, principalmente no que tange à realização de atividades extraclasse, como a pesquisa, razão pela qual o professor que se dedica exclusivamente ao magistério percebe uma remuneração maior do que aquele submetido a outro regime de trabalho. ([Acórdão 1223/2016 Plenário](#), Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 127)

LICITAÇÃO. PARCELAMENTO DO OBJETO. PODER DISCRICIONÁRIO. MICROEMPRESA. PEQUENA EMPRESA. Não há obrigação legal

de parcelamento do objeto da licitação exclusivamente para permitir a participação de microempresas e empresas de pequeno porte. O parcelamento do objeto deve visar precipuamente o interesse da Administração. ([Acórdão 1238/2016 Plenário](#), Representação, Relatora Ministra Ana Arraes. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 127)

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. PARIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MARCO TEMPORAL. LEGISLAÇÃO. A pensão civil instituída por servidor que ingressou no serviço público até a data da publicação da EC 41/2003 e se aposentou por invalidez permanente, ainda que sem o benefício da integralidade, se submete às disposições do art. 6-A da EC 41/2003, com a redação dada pela EC 70/2012 (reajuste do benefício pela regra da paridade). ([Acórdão 3114/2016 Primeira Câmara](#), Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 127)

LICITAÇÃO. MARGEM DE PREFERÊNCIA. VEDAÇÃO. ADJUDICAÇÃO. LOTE (LICITAÇÃO). Nos certames licitatórios realizados para aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação com adjudicação por grupos ou lotes, a vedação à aplicação da margem de preferência, nos casos em que o preço mais baixo ofertado é de produto manufaturado nacional (art. 5º, § 1º, do Decreto 8.184/2014), deve ser observada, isoladamente, para cada item que compõe o grupo ou lote. ([Acórdão 1347/2016 Plenário](#), Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 128)

PESSOAL. TETO CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PENSÃO. CARGO EFETIVO. CARGO EM COMISSÃO. APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE. O teto constitucional não incide sobre o valor resultante da acumulação de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão, ou sobre o montante resultante da acumulação de benefício de pensão com proventos de inatividade, por decorrerem de fatos geradores distintos (arts. 37, inciso XI, e 40, § 11, da Constituição Federal). ([Acórdão 6225/2016 Segunda Câmara](#), Pensão Militar, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 128)

* * *